



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 26.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100430-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1983 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. NÃO  
PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição, erro material e/ou erro de fato na deliberação embargada;

2. Ausência de contradição, erro material e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100430-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Embargante foram repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não foram suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a Recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que não foi analisado o mérito recursal em relação aos documentos de números 91 ao 101 dos autos, visto que foram entregues de forma extemporânea, precisamente dois dias antes da data de julgamento do processo recorrido e mais de 8 meses da data

em que a peça de defesa foi entregue, com arrimo no art. 132-F do Regimento Interno do TCE-PE – Resolução TC nº 015/2010,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101129-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

ABDIAS NETO ARAUJO COSTA

FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

JALDES MENDES ANGELIM

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JANDERSON SALU GALVAO

JOICE DE SOUZA LUNA

LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM

RITA DE CASSIA LIMA E SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1984 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.  
NOMEAÇÕES DECORRENTES DE  
CONCURSO PÚBLICO. ÚLTIMO  
ANO DE MANDATO. LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Apreciação de Decisão Monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público no Município de Parnamirim, realizadas nos últimos 180 dias do mandato do prefeito.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO  
A questão em discussão consiste em determinar se as nomeações



realizadas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito de Parnamirim violam a Lei de Responsabilidade Fiscal e comprometem as finanças municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações realizadas após as eleições municipais podem elevar a despesa com pessoal e comprometer a saúde financeira do município, violando o disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); ii) A continuidade de novas nomeações pode causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia; iii) a documentação apresentada pela Prefeitura não afasta o comprometimento da situação financeira do município, conforme análise da área técnica do Tribunal; iv) Houve um aumento significativo de contratações temporárias em detrimento de nomeações de concursados, contrariando recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da Decisão Monocrática expedida em Medida Cautelar. Tese de julgamento: i) É cabível a concessão de Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, quando há risco de aumento da despesa com pessoal e comprometimento da saúde financeira do município. ii) A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b"; Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), art. 73, inciso V. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 1859/2012 proferido nos autos do processo TCE-PE nº 1207837-2.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101129-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o

presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Parnamirim;

**CONSIDERANDO** o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, no atual cenário, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101189-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ANA PAULA MARCELINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1988 / 2024**



MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. PRESENÇA.

1. É possível a não concessão de medida cautelar quando ausente o requisito do perigo da demora.  
2. O perigo da demora reverso é impeditivo da concessão da medida cautelar, conforme parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101189-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação, reiterado pelo Doc. 20;

**CONSIDERANDO** que, notificada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que os prazos para cumprimento das terceira e quarta determinações do Acórdão nº 1514/2024, e modulações, ainda estão em curso;

**CONSIDERANDO** que o objeto desta medida cautelar acerca do desvio de função integra a análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0 e, as nomeações realizadas, bem como o próprio concurso, também serão analisados neste TCE;

**CONSIDERANDO**, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar a documentação deste Processo à DEX, para ser juntada à Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100659-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco

**INTERESSADO:**

VALÉRIA TEMPORAL FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1989 / 2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS.

1. São legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100659-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o relatório de auditoria não apontou falhas nas admissões sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101201-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**



PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA  
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)  
RENATA ALVES DOS SANTOS  
MARIANA LIVIA SIMOES VASCONCELOS (OAB 59269-PE)  
SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO  
LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)  
XPTEC  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1990 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO  
CONTRATUAL SUPERVENIENTE.  
PERDA DE OBJETO.  
ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO  
PARCIAL DO CONTRATO.  
NECESSIDADE DE AUDITORIA  
ESPECIAL.

1. Havendo a rescisão contratual, impõe-se o arquivamento do processo de medida cautelar por perda de objeto;
2. Tendo havido a execução parcial do contrato, com pagamento de parte do valor contratado, cabe a instauração de Auditoria Especial, para análise dos fatos narrados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101201-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, conforme Parágrafo Único do art. 4º da mesma Resolução;

**CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar apresentado pelo vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, a suspensão da execução do Contrato nº 120B/2024, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São Bento do Una e a empresa XPTEC LTDA., que visa à aquisição de kits de aprendizagem, denominados "kits maker", para as escolas municipais, em face de supostas irregularidades identificadas na referida contratação;

**CONSIDERANDO** que, à vista da nova petição apresentada pelo referido Representante, alegando existirem indícios adicionais de irregularidades no processo licitatório para aquisição dos "kits maker"

destinados às escolas municipais de São Bento do Una, vislumbrou-se estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar;

**CONSIDERANDO** que, após prolatada decisão monocrática, concedendo a medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 120B/2024 até a conclusão da Auditoria Especial, a Prefeitura apresentou petição, na qual informa a rescisão do referido contrato ora questionado, conforme comprovado pela documentação apresentada, requerendo, assim, o arquivamento do presente feito, por perda do objeto;

**CONSIDERANDO** que, embora se reconheça, com a rescisão contratual, a perda de objeto da medida cautelar concedida, impondo-se o arquivamento do presente processo, houve execução parcial do contrato, com pagamento do montante de R\$ 556.477,34, o que justifica a necessidade de manter a determinação para instauração da Auditoria Especial, como medida para garantir a análise de eventuais irregularidades e responsabilidades,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial para apurar a regularidade do processo licitatório e da execução do Contrato nº 120B/2024, objeto da demanda em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100974-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

RENATA ALVES DOS SANTOS

MARIANA LIVIA SIMOES VASCONCELOS (OAB 59269-PE)

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

XPTEC

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 1991 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Havendo a rescisão contratual, impõe-se o arquivamento do processo de medida cautelar por perda de objeto;
2. Tendo havido a execução parcial do contrato, com pagamento de parte do valor contratado, cabe a instauração de Auditoria Especial, para análise dos fatos narrados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100974-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a decisão monocrática objeto de apreciação baseou-se nos elementos constantes nos autos até a data de sua prolação, especificamente no *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relacionados ao pleito cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, após a prolação da decisão monocrática original, novos elementos foram trazidos aos autos por meio de petição do Representante, em 06.11.2024, os quais indicam a existência de indícios adicionais de irregularidades no certame, tais como: (i) similaridade entre os termos de referência de licitações em diferentes municípios e Estados, sugerindo possível direcionamento, e (ii) ausência de concorrência efetiva no Lote I, do Pregão Eletrônico nº 005/2023, do qual participou exclusivamente a empresa contratada;

**CONSIDERANDO** que a análise dos novos elementos aponta, em sede de juízo preliminar, a presença de *fumus boni iuris*, ante os indícios de direcionamento na licitação, e *periculum in mora*, devido ao risco de pagamentos pendentes no valor aproximado de R\$ 2,2 milhões, com possível prejuízo ao erário, caso o contrato permaneça em execução até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada;

**CONSIDERANDO** que o risco de dano reverso, anteriormente considerado como obstáculo à concessão da cautelar, foi afastado na reanálise do caso, haja vista que a suspensão do contrato não afetará negativamente as atividades educacionais já implementadas, dado que os materiais entregues continuarão em uso;

**CONSIDERANDO** que a nova decisão proferida no Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24101201-6 atende à necessidade de proteger os recursos públicos sem inviabilizar as atividades educacionais que já estão em curso, enquanto a Auditoria Especial realiza a devida apuração;

**CONSIDERANDO**, contudo, que, após prolatada a nova decisão monocrática, concedendo a medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 120B/2024 até a conclusão da Auditoria Especial, a prefeitura apresentou petição, na qual informa a rescisão do referido contrato ora questionado, conforme comprovado pela documentação apresentada, requerendo, assim, o arquivamento do

presente feito, por perda do objeto;

**CONSIDERANDO** que, embora se reconheça, com a rescisão contratual, a perda de objeto da medida cautelar concedida, a impor o arquivamento do presente processo, houve execução parcial do contrato, com pagamento do montante de R\$ 556.477,34, o que justifica a necessidade de manter a determinação para instauração da Auditoria Especial, como medida para garantir a análise de eventuais irregularidades e responsabilidades,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial para apurar a regularidade do processo licitatório e da execução do Contrato nº 120B/2024, objeto da demanda em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100285-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

JOSE NAPOLEAO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1992 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100285-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Itaenga enviou ao Tribunal de Contas a documentação quanto ao conteúdo e formato de acordo com a Resolução TC nº 194/2023, exceto quanto ao prazo. Verificou-se que a Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga não enviou a admissão em análise no período de 1 a 15 de dezembro de 2023,



cometendo uma impropriedade sanada após a apresentação da defesa;

**CONSIDERANDO** que todos os atos de nomeação foram formalizados regularmente;

**CONSIDERANDO** que a análise do Edital do concurso público não encontrou vícios que comprometessem o processo de admissão de pessoal;

**CONSIDERANDO** que as admissões de pessoal foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público;

**CONSIDERANDO** que a admissão foi realizada para cargos previstos em Lei;

**CONSIDERANDO** que a admissão foi realizada em observância a ordem de classificação;

**CONSIDERANDO** que a admissão não comprometeu os limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100581-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1993 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. NÃO  
PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição, erro material e/ou erro de fato na deliberação embargada;

2. Ausência de contradição, erro material e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100581-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo embargante foram apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois o recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante proscrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

## 27.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100904-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

**INTERESSADO:**

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1982 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA  
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO  
VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO EM SEUS TERMOS. NÃO  
PROVIMENTO.



1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100904-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** a inexistência de obscuridade na decisão embargada;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de modulação dos efeitos da deliberação proferida em sede de juízo de cognição sumária, em razão da alteração de suas prognoses;

**CONSIDERANDO** a precedência dos elementos colhidos em cognição exauriente sobre aqueles ensejadores do juízo de cognição sumária, fundado na verossimilhança das alegações;

**CONSIDERANDO** que a modulação dos efeitos decisórios, no caso dos autos, implica a modificação do julgado para suprimir todas as determinações expedidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ante a ausência de obscuridade na deliberação, e **MODULAR** os efeitos do Acórdão nº 1581/2024, em atenção aos elementos colhidos nos autos do Processo TC nº 24100354-4, Auditoria Especial, para suprimir todas as determinações nele expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100408-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Egito

**INTERESSADOS:**

ADERIVAL DE SOUZA DANTAS

ANDERSON JOSE DOS ANJOS

ANDERSON LOPES DOS ANJOS

CLAUDIVAN LOPES GOMES

CLAUDIVAN TRANSPORTES

DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO (OAB 52146-PE)

ELTON PESSOA PIANCO

EVANDRO PERAZZO VALADARES

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOAO JOSE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA

ANA CLAUDIA LOPES CANDIDO

PAULO JORGE BEZERRA DE SOUSA

PAULO JORGE SERVICOS

POSTO TREVO

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

RICARDO JOSE DELFINO BERNARDO

SOL LOCACOES E TERCEIRIZACOES

PAULO DE TARSO LIRA JUCA

RENIO LIBERO LEITE LIMA (OAB 25639-PE)

EPP SERVICOS

WALFRIDO JOSE DE LIMA

VORDILAU FERREIRA DE BRITO

WALFRIDO JOSE DE LIMA 82556539453

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1994 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
R E C O L H I M E N T O .  
INTEMPESTIVIDADE. JUROS DE  
MORA. MULTA. COMBUSTÍVEL.  
CONTROLE INTERNO.  
ATUAÇÃO. INEFICIENTE.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
PRORROGAÇÃO.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão nº 911/19);

2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 a 76;



3. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

4. A prorrogação de contratos com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 é adstrita para serviços de natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100408-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial da lavra do Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a evidente precariedade do acompanhamento, da fiscalização e do controle da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021, do risco de dano ao erário identificado, bem como do fato de que houve repasses de recursos à OS também nos exercícios de 2022 a 2023, deixo de julgar o item 2.1.6. do Relatório de Auditoria, para ter sua responsabilidade devidamente apurada em Auditoria Especial que tenha como objeto especificamente o Contrato de Gestão nº 045/2021, durante toda sua vigência, de 2021 a 2023 (item 2.1.6)

### **DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES:**

**CONSIDERANDO** a deficiência nos controles nos pagamentos de despesas com combustíveis (item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** a deficiência nos controles dos pagamentos de despesas com locação de veículos (item 2.1.4);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DEBORA NUNES DE FARIAS VALADARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### **EVANDRO PERAZZO VALADARES:**

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS (item 2.1.1);

**CONSIDERANDO** a deficiência nos controles nos pagamentos de despesas com combustíveis (item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** a deficiência nos controles dos pagamentos de despesa com terceirização de mão de obra (item 2.1.3);

**CONSIDERANDO** a deficiência nos controles dos pagamentos de despesas com locação de veículos (item 2.1.4);

**CONSIDERANDO** a Prorrogação Irregular de Contratos sem observar a legislação específica sobre o tema, quando deveria propor novos procedimentos licitatórios buscando preços mais vantajosos para a administração pública. (item 2.1.5);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EVANDRO PERAZZO VALADARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EVANDRO PERAZZO VALADARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Dou quitação aos demais responsáveis, excetuando os responsabilizados no item 2.1.6, do Relatório de Auditoria, no qual fica acatada a sugestão da auditoria para a realização de auditoria especial e apuração mais detalhada da responsabilidade pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria, em relação ao período de 2021 a 2023.

Portanto, deixo de julgar a responsabilidade de: **Paulo de Tarso de Lira Jucá, Associação Beneficente João Paulo II, Débora Nunes de Farias Valadares e Ana Cláudia Lopes Cândido** apontadas no item 2.1.6.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas e critérios de modo a tornar os controles mais eficientes, na execução de despesas com abastecimento de veículos, com a devida apresentação dos documentos comprobatórios que evidencie a legitimidade do gasto e permita a efetiva liquidação da despesa em cumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução TC nº 01/2009;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Definir critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com locação de veículos





como preceitua a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63 e a Resolução TC nº 001/2009;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Definir critérios para a efetivação dos controles na execução das despesas com terceirização de mão de obra, de modo que as prestações dos serviços sejam devidamente executadas nos termos definidos nos contratos celebrados e comprovadas em atenção a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, e o Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 38.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar os vencimentos das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado para o RPPS e RGPS de modo a serem evitados pagamentos de encargos financeiros.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. As prorrogações dos contratos celebrados devem comprovar a garantia de que os preços e as condições sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, conforme o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Determino a abertura de processo de Auditoria Especial para apuração das irregularidades apontadas pela auditoria no 2.1.6 do relatório de auditoria - Precariedade no controle e no acompanhamento da execução do Contrato de Gestão nº 045/2021 com a consequente não comprovação da aquisição e entrega dos bens no valor de R\$ 254.510,96.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214345-2**

### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

**INTERESSADO:** JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1995 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214345-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 33) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que das 58 (cinquenta e oito) obrigações, o gestor cumpriu apenas 16 (dezesesseis), totalizando 72% de descumprimento;

CONSIDERANDO que o gestor só cumpriu efetivamente apenas 28% dos compromissos firmados;

CONSIDERANDO que não houve pedido de prorrogação do prazo do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito José Fábio de Oliveira.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. José Fábio de Oliveira, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 31.664,10 – correspondente a 30% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Buenos Aires de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321743-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO-SDSCJ

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; INSTITUTO DARWIN; PATRÍCIA MARIA DE LUNA

ADVOGADO: Dr. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO - OAB/PE Nº 24.803

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1996 /2024

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO SEM DANOS AO ERÁRIO. PELA QUITAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321743-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu sanar a irregularidade da Ausência de comprovação de aplicação de recursos repassados;  
**CONSIDERANDO** que mesmo não tendo sido indicado servidor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco-SDSCJ para acompanhamento e supervisão da execução do convênio, não houve dano ao erário;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR** o objeto da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco-SDSCJ, exercício de 2015.

Deixar de aplicar multa sugerida em nota técnica dando quitação ao objeto da presente tomada de contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101063-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1997 / 2024

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101063-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento



de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 6 (seis) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a responsabilizada não apresentou Defesa Prévia, nada obstante ter sido regularmente notificada e ter tido deferido seu pedido de prorrogação do prazo defensivo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101057-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapetim

**INTERESSADO:**

ADELMO ALVES DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1998 / 2024**

ENVIO DE DADOS.  
PRAZO REGULAMENTAR.  
INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE  
AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do

TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101057-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 12 (doze) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único, do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o responsabilizado não apresentou Defesa Prévia, nada obstante ter sido regularmente notificado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

ADELMO ALVES DE MOURA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ADELMO ALVES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101046-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADA:**

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1999 / 2024

ENVIO DE DADOS.  
PRAZO REGULAMENTAR.  
INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE  
AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101046-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 36 (trinta e seis) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a responsabilizada não apresentou Defesa Prévia, nada obstante ter sido regularmente notificada e ter tido deferido seu pedido de prorrogação do prazo defensivo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100134-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2000 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.  
LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100134-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
21/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425198-7



### ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2002 /2024

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425198-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216485-6

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO – OAB/PE Nº 21.656, JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES

### PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2003 /2024

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS.

1. Comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados, não subsiste a pretensão de ressarcimento ao ente concedente.
2. A intempestividade da apresentação dos documentos comprobatórios que compõem a prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas do agente responsável.
3. Objeto da Tomada de Contas Especial julgado irregular.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216485-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU);  
CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas pelos interessados;  
CONSIDERANDO os termos do Convênio EP nº 132/2015, referente ao repasse de recursos públicos da Secretaria de Saúde de Pernambuco à Prefeitura Municipal de Pesqueira;  
CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário em virtude da aplicação da totalidade dos recursos públicos no objeto da avença;  
CONSIDERANDO que o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, autoridade municipal conveniente, não prestou contas no prazo estabelecido, nem adotou providências para o cumprimento da obrigação até o término de seu mandato eletivo;  
CONSIDERANDO que a intempestividade do dever de prestar contas configura infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a previsão do art. 59, inciso III, alínea “b”, e do art. 62, incisos I, alínea “a” e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizado, quanto às contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do



trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio de internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada para baixa do débito.

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas de André Longo Araújo de Melo, José Iran Costa Junior e Maria José Castro Tenório, dando-lhes a consequente quitação nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101037-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2004**

ENVIO DE DADOS.  
PRAZO REGULAMENTAR.  
INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101037-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 14 (quatorze) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º,

*caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o responsabilizado não apresentou Defesa Prévia, nada obstante ter sido regularmente notificado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100354-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

**INTERESSADOS:**

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ANANDA MARQUES VIANA ULISSES

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

BRUNA MAGALHAES TORREAO

DEBORA DARC DA SILVA

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

FELIPE MARTINS MATOS

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

NORTELDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2005 / 2024**



AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. HABILITAÇÃO DE LICITANTES. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES IMPROCEDENTES.

1. Instauração de Auditoria Especial para averiguar supostas irregularidades vislumbradas em exame de verossimilhança das alegações, próprio das medidas cautelares.

2. Hipótese de evidenciação, em processo de cognição exauriente, da insubsistência dos indícios de irregularidade.

3. Modulação dos efeitos da decisão proferida em processo de medida cautelar, uma vez superados os elementos formadores do juízo de cognição sumária.

4. Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100354-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 126) emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

**CONSIDERANDO** as alegações vertidas nas representações apreciadas nos Processos TCE-PE nº 24100154-7 e TCE-PE nº 24100904-2, em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 07/2023 - CPLS, Pregão Eletrônico nº 06/2023 CPLS e Contrato nº 3101.4018/2023, da Prefeitura Municipal do Recife, e geridos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife;

**CONSIDERANDO** que foram produzidas evidências suficientes e adequadas à demonstrar a inexistência de vícios invalidantes no processo Licitatório nº 07/2023 - CPLS, assim como no Contrato Contrato nº 3101.4018/2023, dele decorrente;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não ostentam gravidade e não autorizam determinações para a deflagração imediata de novo certame licitatório;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de modulação dos efeitos da deliberação proferida em sede de juízo de cognição sumária, em razão da alteração de suas prognoses em processo de cognição exauriente;

**CONSIDERANDO** que a modulação dos efeitos decisórios, no caso dos autos, implicará a modificação do julgado para suprimir todas as determinações expedidas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101038-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário)

**INTERESSADOS:**

JOSE GILMAR BACURAU

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2006 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). ERRO NA INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC Nº 174/2022;

2. Representante legal é o titular de cada Unidade Jurisdicionada, conforme art 1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução TC Nº 174/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101038-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para



o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** que, nada obstante o Fundo Municipal de Previdência de Exu ser representado por seu Gerente de Previdência, nos termos do inciso I do art. 70 da Lei Municipal nº 1.069/2005, o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor do prefeito municipal local, Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta descaracterizada a responsabilização do Chefe do Poder Executivo de Exu no presente feito,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em face do Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, Prefeito do Município de Exu, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) referentes ao Fundo de Previdência Municipal.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101075-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Surubim

**INTERESSADA:**

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2007 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE  
NORMATIVO. SISTEMA DE  
GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS  
(SGI). HOMOLOGAÇÃO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022;

2. É de ser homologado, ante à ausência de elementos concretos a afastar a responsabilidade do agente pelo não envio de informações e documentos, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 3º da Resolução TC nº 174/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101075-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentados elementos concretos a afastar a responsabilidade pelo não envio de informações e documentos necessários ao desempenho da atividade de controle externo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidade por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em face da Sra. ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, Prefeita do Município de Surubim, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100522-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda  
**INTERESSADOS:**

FLAVIO JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

IRLYS GREY CAVALCANTI BRAYNER

RAFAEL MOMBACH PEDROSA DA FONSECA (OAB 37575-PE)

LOURIVAL MENDONCA DE BARROS NETO (OAB 49616-PE)

JOSE DO CARMO FERNANDES DA SILVA

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

M S LOCACOES E CONSTRUCOES

LOURIVAL MENDONCA DE BARROS NETO (OAB 49616-PE)

MANOEL SEVERINO DE SOUZA

RAFAEL MOMBACH PEDROSA DA FONSECA (OAB 37575-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2008 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL -  
CONFORMIDADE. REGULAR COM  
RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO  
DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE-  
PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100522-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
**CONSIDERANDO** que a gestão, no exercício auditado de 2020, sofreu profundas limitações com a eclosão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de

calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Olinda acatou as orientações do Relatório de Auditoria, fazendo as devidas correções nos Boletins de Medições 01 e 02;

**CONSIDERANDO** que a elaboração do Segundo Termo Aditivo, bem como do respectivo Boletim de Medição não seguiram o escopo regular de formalização de documentos contratuais, contudo tal fato ocorreu em um contexto atípico de pandemia global do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que os pagamentos realizados à empresa MS Locações e Construções Ltda., descumpriram a decisão colegiada proferida no Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 2053853-4, motivando a aplicação de multa, pelo cometimento da citada infração, de 10% no valor de R\$ 10.554,71, ao Sr. Flávio José Faustino de Oliveira, ordenador de despesas que autorizou o pagamento, nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Análise do Contrato nº 074/2020 com o objetivo de conclusão sobre os valores efetivamente devidos e pagos na obra objeto do mesmo (adequação e reforma do CAT para instalação de hospital de campanha. #COVID-19

FLAVIO JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) FLAVIO JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Dar quitação à Sra. Irllys Grey Cavalcanti Brayner, engenheira da empresa, ao Sr. Manoel Severino de Souza, representante legal da M S Locações e Construções Ltda., ao Sr. José do Carmo Fernandes da Silva, ordenador de despesas, à Sra. Luciana Lopes de Mello do Rêgo Barros, Secretária de Saúde e ordenadora de despesas e ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA



REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100898-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

**INTERESSADO:**

FRANCISCO ANDREI CAMARA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2009 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS.

1. São legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100898-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria não apontou falha nas admissões sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100242-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANA CAROLINA COELHO JORDAO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANDREWS ANSELMO DE VASCONCELOS LIMA

EDINEI SANTANA DE OLIVEIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDSON SILVEIRA DE ALBUQUERQUE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

FERNANDA FERREIRA DE SOUZA

FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE MARIO DA SILVA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

QUITERIA ISABEL VELOSO DE ALBUQUERQUE

SERGIO RICARDO TORRES BUARQUE (OAB 43936-PE)

MAURICIO JATOBA GUERRA (OAB 38299-PE)

VANDETE DA SILVA DE LIMA

MAURICIO JATOBA GUERRA (OAB 38299-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2010 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100242-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Edinei Santana de Oliveira:

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO;

**CONSIDERANDO** o ínfimo percentual das contribuições previdenciárias não repassadas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que cabe aplicação de multa aos interessados, embora as falhas remanescentes não sejam suficientes para macular as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edinei Santana de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Edinei Santana de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO;

**CONSIDERANDO** a ausência do Controle Interno nas Ações Governamentais;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### **FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO;

**CONSIDERANDO** o ínfimo percentual das contribuições previdenciárias não repassadas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o indevido fracionamento das despesas com serviços de engenharia;

**CONSIDERANDO** que cabe aplicação de multa aos interessados, embora as falhas remanescentes não sejam suficientes para macular as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.332,82, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### **MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO:**

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO;

**CONSIDERANDO** o ínfimo percentual das contribuições previdenciárias não repassadas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle na utilização de combustível;

**CONSIDERANDO** que cabe aplicação de multa aos interessados, embora as falhas remanescentes não sejam suficientes para macular as contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.332,82, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100476-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE AGUIAR

EDIELSON BESERRA LINS

ESMERALDINO WILSON BARBOSA MARANHÃO

MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2011 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONCESSÃO DE DIÁRIAS COM  
VALORES DESPROPORCIONAIS  
E POSSÍVEL DESVIO DE  
FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO  
DO LIMITE CONSTITUCIONAL  
DE DESPESAS LEGISLATIVAS.  
DESCUMPRIMENTO DO ART. 42  
DA LEI DE RESPONSABILIDADE  
FISCAL. RESSALVAS. PRINCÍPIOS



### DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de dano efetivo ao erário, desvio de bens ou valores, ou de prática de ato ilegal que comprometa a legalidade, legitimidade e economicidade das contas conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas, cabendo recomendações para observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os arts. 29-A e 42 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100476-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AILTON DOS SANTOS BARBOSA DE AGUIAR  
Edilson Beserra Lins  
Esmeraldino Wilson Barbosa Maranhão  
MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O pagamento de valores de diárias desproporcionais pagas no âmbito da Casa Legislativa ferem gravemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e são passíveis de multa, conforme art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações;
2. A assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, sem a correspondente disponibilidade financeira para sua integral quitação, ou com parcelas a serem quitadas no exercício subsequente sem caixa suficiente

para tal, configura infração ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Que o descumprimento do Poder Legislativo municipal referente às despesas totais do limite que, para o Município da Ilha de Itamaracá, corresponde a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior, vai contra o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100152-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

IONEIDE MARIA ARAUJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2012 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
DEFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 153/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO SUCESSIVA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESSALVAS.

1. É dever da Administração, em relação aos serviços públicos de transporte escolar, observar a legislação especializada, legal e infralegal, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro e dos regulamentos emanados do DETRAN-PE (Departamento Estadual de Trânsito



de Pernambuco), CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. A ausência de dano efetivo ao erário, desvio de bens ou valores, ou de prática de ato ilegal que comprometa a legalidade, legitimidade e economicidade das contas conduz ao julgamento pela regularidade com ressalvas, cabendo recomendações para observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os arts. 29-A e 42 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100152-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** que os interessados apresentaram defesa conjunta;

**CONSIDERANDO** que a gestão promoveu melhorias e correções significativas, a partir das constatações da auditoria ordenada do transporte escolar;

**CONSIDERANDO** a realização de duas Dispensas sucessivas;

**CONSIDERANDO** que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EACLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA  
IONEIDE MARIA ARAUJO  
JOSAFA ALMEIDA LIMA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EACLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O descumprimento das resoluções do TCE/PE é passível de sanção, com aplicação de multa conforme o art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004;
2. As deficiências no acompanhamento e fiscalização do contrato configuram um descumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100651-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE AFASTADA EM RAZÃO DE SUA BAIXA MATERIALIDADE. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.



2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas a classificação do nível de transparência "Básico" do município no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP);

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o valor sem comprovação referente aos parcelamentos de débitos previdenciários para com o RPPS equivale a 3,32% do total das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que o município de Jurema foi classificado no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) com um nível de transparência "Básico", o que significa que as informações divulgadas não são suficientemente detalhadas ou acessíveis, prejudicando o controle social e a capacidade de monitoramento da administração pública;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o Nível "Básico" de transparência da gestão correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a existência de uma única irregularidade de natureza grave, desde que não afete o controle global das finanças públicas, permite a aprovação das contas com ressalvas;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;]

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Adotar medidas corretivas para melhorar o nível de transparência e garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à divulgação de informações públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 28.11

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100767-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor

**INTERESSADOS:**



ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA  
MIQUEIAS FILIPE PONTES RODRIGUES (OAB 62601-PE)  
MARIA DANYELLE SENA FALCAO DE MELO  
MIQUEIAS FILIPE PONTES RODRIGUES (OAB 62601-PE)  
MAXIFROTA  
THIAGO PARANHOS DE MORAES SOUZA (OAB 23962-BA)  
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2013 / 2024

#### CADASTRO DE GERENCIADORES. SISTEMAS INFORMATIZADOS.

1. A ausência de cadastro dos gerenciadores dos sistemas informatizados configura ofensa às normas vigentes e à Transparência Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100767-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e das defesas técnicas dos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro das placas dos veículos locados, bem como do período em que os bens foram disponibilizados, na documentação comprobatória da despesa, descumprindo o art. 146, inciso I, e art. 147, inciso III, da Lei nº 7.741/1978;

**CONSIDERANDO** as falhas no Cadastro da Unidade Jurisdicionada no TCE-PE, descumprindo dispositivos das Resoluções TC nº 115/2020 e TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** o descontrole quando da liquidação e pagamento das despesas pelo órgão, tendo tão somente a autorização do seu pagamento, ferindo assim as disposições da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DANYELLE SENA FALCAO DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Pedro Augusto de Almeida

Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Preparar e disponibilizar em sítios da internet, os Relatórios de Gestão Anual consolidando as informações relacionadas às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;
2. Elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços aos Usuários de Serviços Públicos, aos usuários através da internet;
3. Arquivar documentação comprobatória a folha salarial da terceirizada, o controle de ponto dos funcionários terceirizados, bem como comprovantes de pagamentos de salários, mês a mês, de forma a comprovar a efetiva liquidação da despesa;
4. Incluir o registro das placas dos veículos locados na documentação comprobatória da despesa;
5. Manter atualização dos dados nos sistemas informatizados, tanto deste Tribunal de Contas como na Receita Federal do Brasil; e,
6. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação das despesas, observando o princípio da segregação de funções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100409-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

AUTO POSTO FERREIROS

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

GILENO CAMPOS GOUVEIA

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2014 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.



COMBUSTÍVEL. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE. VALOR À VISTA E A PRAZO. PESQUISA DA ANP. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. Na despesa com fornecimento de combustível, resta caracterizado o dano ao erário quando o pagamento toma por referência os preços unitários praticados a prazo, sem justificativa, em detrimento do preço à vista.

2. Nas licitações e/ou contratações que tenham por objeto o fornecimento de combustível, os preços unitários a serem pagos pelo ente público devem tomar por parâmetro os valores à vista ofertados ao consumidor, e/ou os preços divulgados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para municípios geograficamente próximos ou de características semelhantes, ou a média de preços do Estado de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100409-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a fiscalização da execução dos diversos contratos formalizados com a AUTO POSTO FERREIROS/GILENO CAMPOS GOUVEIA, CNPJ 11.800.158/0001-62, decorrentes do Processo Licitatório nº 046/2022, Pregão nº 013/2022, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes em favor da frota de veículos das Secretarias e Fundos do Poder Executivo do Município de Ferreiros-PE;

**CONSIDERANDO** o valor dos pagamentos nos exercícios de 2022 (R\$ 1.775.878,50), 2023 (R\$ 1.550.859,25) e 2024 (R\$ 1.066.696,19) em favor da empresa contratada AUTO POSTO FERREIROS/GILENO CAMPOS GOUVEIA, totalizou a expressiva quantia de R\$ 4.393.433,94 (R\$ 4,4 milhões de reais), conforme dados do portal Tome Conta;

**CONSIDERANDO** o abalizado Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), em decorrência da análise da execução contratual referente ao fornecimento de combustíveis no período entre 28/07/2022 e 31/12/2023 (cerca de um ano e meio);

**CONSIDERANDO** que o referido relatório, após análise da média de preços dos combustíveis divulgadas pela ANP, as evidências obtidas *in loco* em 21/02/2024, as obtidas por meio do *Google Street View* para setembro/2023, bem como a declaração dos gestores que admitem o pagamento dos combustíveis pelo valor a prazo, apontou dano ao erário de R\$ 72.547,95 (R\$ 72,5 mil reais);

**CONSIDERANDO** que o prazo médio de 09 dias entre o envio da nota fiscal pela contratada e o pagamento pela prefeitura demonstra que o ente público observou o prazo máximo de pagamento de 30 dias previsto no item 12.1 do Termo de Referência ao Edital, não havendo justificativa para penalização ou cobrança a maior;

**CONSIDERANDO** que a contratada AUTO POSTO FERREIROS/GILENO CAMPOS GOUVEIA concordou expressamente quanto

ao pagamento indevido apontado, entretanto, não anexou qualquer comprovação de ressarcimento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AUTO POSTO FERREIROS  
GILENO CAMPOS GOUVEIA

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 72.547,96 ao(à) AUTO POSTO FERREIROS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Retenção de R\$ 72.547,96, devidamente corrigido, nos valores a pagar à contratada AUTO POSTO FERREIROS/GILENO CAMPOS GOUVEIA, CNPJ 11.800.158/0001-62, até o efetivo ressarcimento da sua totalidade.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nas próximas licitações que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, análise da viabilidade de contratação de prestação de serviços de gerenciamento de veículos com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, (abastecimento de combustíveis), por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para uso da frota de veículos e máquinas automotores próprios e locados;
2. Nas próximas licitações e/ou contratações vigentes que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, fixe de forma expressa o critério de aceitabilidade dos preços máximos dos combustíveis a serem pagos, amparados nos limites de preços à vista ofertados ao consumidor, bem como nos valores das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para municípios geograficamente próximos ou de características semelhantes, ou a média de preços do Estado de Pernambuco (Acórdão nº 1350/2019 - Primeira





Câmara, Acórdão nº 553/2022 - Primeira Câmara).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100028-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

KARLOS GUSTAVO ARAGAO BUNGENSTAB

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2015 / 2024**

AUDITORIA OPERACIONAL.  
NATUREZA DIDÁTICA/  
CONTRIBUTIVA. APRIMORAMENTO  
DA AÇÃO INSTITUCIONAL.  
FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES  
E MEDIDAS SANEADORAS.  
MONITORAMENTO.

1. Nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática/contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas.

2. Nada obstante ao caráter recomendatório, inicialmente impingido à deliberação desta Corte de Contas nas Auditorias Operacionais, o gestor não fica desonerado de cumprir com o seu dever inarredável de bem

gerir a coisa pública.

3. Conforme posto na Resolução TC nº 61/2019, as recomendações e medidas saneadoras emitidas pelo TCE-PE em sede de Auditoria Operacional serão objeto de monitoramento, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do saneamento das falhas verificadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100028-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização da Segurança e Administração Pública (GSEG), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC) deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os comentários dos gestores dos órgãos envolvidos na temática objeto deste processo (Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização; Secretaria Estadual de Educação e Esportes; e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** as desconformidades verificadas, como: atrasos e paralisações nas obras para criação de novas vagas; ausência ou demora na realização de serviços de melhoria e manutenção da estrutura dos estabelecimentos; insuficiência de verbas destinadas à manutenção das unidades prisionais; ausência de programa de profissionalização robusto; insuficiência do programa de convênios e parcerias com empresas para instalar fábricas dentro dos estabelecimentos prisionais; baixa oferta de vagas de trabalho para concessionários e voluntários; déficit no efetivo de policiais penais, dentre outras;

**CONSIDERANDO** que nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática/contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Redimensionar o efetivo de professores destinados ao programa de remição pela leitura, com a finalidade de atender a



todos os estabelecimentos prisionais durante todo o exercício, inclusive com ampliação de vagas;

2. Ofertar um quantitativo de vagas e turmas na escola que funciona no PAMFA de acordo com a demanda da unidade prisional;
3. Instituir ações para garantir a matrícula, a manutenção e a conclusão do curso de todas as pessoas privadas de liberdade analfabetas em programas de alfabetização (em linha com a meta 09 do Programa Nacional de Educação).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Lotar apenas policiais do sexo feminino nas unidades penais do estado destinadas às mulheres, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado, consoante o art. 24, § 2º do Código Penitenciário de Pernambuco (Lei Estadual nº 15.755/2016);  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
2. Fornecer colchões, kits de higiene pessoal e material de limpeza aos reeducandos, consoante o art. 12, da Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210/1984);  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
3. Executar o remanejamento da dotação orçamentária prevista para contratação de corpo técnico para a DPPE, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 20 de dezembro de 2022.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Apresentar cronograma de conclusão das obras que estão em andamento/paralisadas nas seguintes unidades prisionais: Presídio Frei Damiano Bozzano, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Complexo Prisional de Araçoiaba e Presídio de Itaquitinga;
2. Apresentar cronograma de execução das obras necessárias ao tratamento e destinação de esgoto dos seguintes estabelecimentos prisionais: Penitenciária Agro Industrial São João, Penitenciária Professor Barreto Campelo e Presídio de Igarassu;
3. Apresentar cronograma de execução dos serviços de reparo do poste de energia que alimenta a PPBC, que se encontra em estado precário de conservação;
4. Criar instrumento normativo ou programa para o atendimento e execução das demandas de manutenção e reforma dos estabelecimentos prisionais. Esse instrumento deve prever, no mínimo:
  - 4.1. A definição de etapas e ações necessárias para a identificação, priorização e realização das manutenções;
  - 4.2. A designação de responsáveis específicos para cada

etapa do processo;

- 4.3. A estipulação de prazos adequados para o atendimento das demandas;
- 4.4. A previsão de mecanismos de controle e avaliação para garantir a eficiência e economicidade dos serviços realizados;
5. Promover a realização de um procedimento licitatório, a exemplo de registro de preço, para aquisição de material para manutenções e reformas estruturais dentro das unidades prisionais do estado;
6. Institucionalizar um programa de ensino profissionalizante aos reeducandos, utilizando-se das seguintes premissas:
  - 6.1. Alocação de recursos humanos e financeiros;
  - 6.2. Oitiva de gestores e do setor de laborterapia das unidades prisionais a respeito das áreas profissionais mais requeridas/necessárias para oferta de trabalho do custodiado;
  - 6.3. Oitiva do patronato a respeito das áreas profissionais mais ofertadas e que aumentam a probabilidade do egresso conseguir se inserir no mercado de trabalho;
7. Estabelecer um plano de expansão de novas vagas de trabalho para os custodiados do sistema prisional, sejam essas concessionadas ou por meio de parcerias/convênios com particulares, inclusive para os egressos do patronato;
8. Redimensionar, em conjunto com a gestão local das unidades prisionais, o número de vagas de concessões de trabalho que são oferecidas para cada estabelecimento, considerando a necessidade, a lotação e a realidade individualizada;
9. Criar um programa institucional de remição através da prática esportiva ou cultural a ser difundido para todos os estabelecimentos prisionais;
10. Instituir normativos que estabeleçam critérios objetivos e transparentes para acesso do reeducando às vagas de trabalho ofertadas;
11. Redistribuir o efetivo de policiais penais entre as unidades, considerando a realidade fática de cada uma delas, de forma a redimensionar o déficit existente dentro do sistema;
12. Estabelecer protocolos de segurança com a finalidade de erradicar em todos os estabelecimentos prisionais o atendimento médico desumanizado, em que a pessoa privada de liberdade é atendida algemada;
13. Promover as ações necessárias para recebimento dos atestados de regularidade ou conformidade das unidades prisionais junto ao Corpo de Bombeiros Militar;
14. Disponibilizar espaço físico e infraestrutura para instalação de escola que atenda a toda demanda do PAMFA;
15. Apresentar cronograma para revisão das instalações elétricas e realização de reparos que permitam a instalação de ar condicionados nas escolas localizadas no CSP, PFDB e PJPS.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 20 de dezembro de 2022, entre a Secretaria de Administração de Pernambuco, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, Secretaria Executiva de Ressocialização de



Pernambuco (atual Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco) e a Defensoria Pública de Pernambuco, está sendo reiteradamente descumprido pelos órgãos Compromissários do Poder Executivo de Pernambuco.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Redimensionar o efetivo de defensores públicos nos estabelecimentos prisionais, a fim de cobrir o déficit de profissionais, principalmente nas cinco unidades que não contam com nenhum defensor lotado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100832-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ACI EMPREENDIMENTOS EIRELI

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

ALBUSERV

MARIA DO SOCORRO MARINHO VITORIO CAVALCANTE

GUILHERME JOSE SOBRAL PONZI

MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR

JOSE ALVARO SILVA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2016 / 2024**

RPPS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES E DE PARCELAMENTOS. VALORES SIGNIFICATIVOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REPASSES

INTEMPESTIVOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. ISSQN. NÃO RECOLHIMENTO NA FONTE. CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS. NÃO DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS.

1. O descumprimento de obrigações previdenciárias correntes ou frutos de parcelamento é irregularidade que ostenta gravidade, em concreto, quando os valores inadimplidos são expressivos; ensejando o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de multa aos gestores que lhe deram causa.

2. Incumbe ao gestor efetuar o repasse tempestivo dos valores relativos a empréstimos consignados de servidores, sob pena de responder pelo ressarcimento dos encargos moratórios suportados pelo erário.

3. Não se avista gravidade, quando a não retenção do ISSQN na fonte disser respeito a créditos tributários ainda não prescritos, sendo também atenuante a presença de medidas voltadas à sua cobrança na via administrativa.

4. Embora a jurisprudência deste Tribunal seja sólida quanto à relevância da figura do fiscal de contrato e a sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres, a falha em comento não macula o objeto da auditoria especial acaso não esteja associada a efetivo desdobramento negativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100832-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, uma vez que não foram recolhidos, nos exercícios de 2021 e 2022, os montantes de R\$ 2.271.748,38 e R\$ 2.854.411,61, correspondentes, respectivamente, a 66,45% e 59,57% do total devido a título de obrigação patronal pelo Fundo Municipal de Saúde, na gestão da Sra. Maria Tânia Alexandre Botelho de Oliveira, secretária de saúde;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, não tendo sido recolhidos R\$ 972.829,45, correspondente a 76,13% do total devido da parcela patronal pelo Fundo Municipal de Saúde, em 2023 (janeiro, fevereiro e março), na gestão do Sr. Jocelino



Ramos de Carvalho Filho, secretário de saúde;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS pelo Fundo Municipal de Saúde, na medida em que não foram recolhidos os montantes de R\$ 1.534.135,91, correspondentes a 100,00 % do total devido da parcela patronal, e R\$ 118.773,00, correspondentes a 33,59% do total devido da parcela dos servidores, em 2023 (maio, junho e julho), na gestão da Sra. Maria do Socorro Marinho Vítório Cavalcante, secretária de saúde;

**CONSIDERANDO** a inadimplência no pagamento de parcelamentos firmados junto ao RPPS pelo prefeito e ordenador de despesas, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, o que implicou no aumento expressivo da dívida fundada respectiva, que saltou de R\$ 19.085.297,46 (em 01/01/2021) para R\$ 26.710.283,61 (em 31/12/2022), representando acréscimo percentual de 39,95%, no período de 2 anos;

**CONSIDERANDO** que os números acima conferem gravidade a conduta dos gestores e ensejam a imputação de multa;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas vem se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) onera o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando conduta que, ainda que legítima, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (arts. 40 e 201). Até porque os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo; sendo de se ressaltar que o déficit atuarial alcançou, ao final de 2022, R\$ 382.072.043,32;

**CONSIDERANDO** o inequívoco dano ao erário, que montou em R\$ 26.421,94, referentes a encargos moratórios decorrentes do repasse intempestivo de empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal; não se aplicando, como quer o defendente, os precedentes que se reportam ao tratamento especialíssimo dispensado, em caráter exclusivo, aos eventuais encargos moratórios pela inadimplência de obrigações previdenciárias; sendo o caso, então, de se imputar o seu ressarcimento ao prefeito e ordenador de despesas já acima nominado;

**CONSIDERANDO** que desde 2010 há decisões desta Corte de Contas acerca da incidência do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço de transporte escolar, posicionamento esse que se mantém até hoje; até porque a Administração não objetiva a locação de bem móvel, mas, pela própria natureza do serviço, o prestador deve valer-se de veículos apropriados para a consecução do objeto contratual, o transporte do alunado; não se avistando, contudo, gravidade, em concreto, associada às condutas das secretárias da pasta e ordenadoras de despesa do Fundo Municipal de Educação, na medida em que foram tomadas medidas para a cobrança, ainda que administrativa, dos créditos tributários, que, inclusive, ainda não estão prescritos;

**CONSIDERANDO** que, embora a jurisprudência deste Tribunal seja sólida quanto à relevância da figura do fiscal de contrato e à sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres, não se verificou, em concreto, desdobramento negativo relacionado ao achado, ou seja, não se observa a nota de gravidade na falta da

designação em comento, que cabia às secretárias de educação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO  
MARIA DO SOCORRO MARINHO VITORIO CAVALCANTE  
Maria Tania Alexandre Botelho de Oliveira

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 26.421,94 ao(à) Sr(a) JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Tania Alexandre Botelho de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art.



4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar, acaso ainda pendente, a inscrição na dívida ativa municipal do crédito tributário relativo ao não recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 87.098,75, executado pela J A S Serviços e Locações Ltda, tendo em vista a Lei Complementar Federal nº 116/2003, arts. 1º e 3º, inciso XIX.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Recolha regularmente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro de tal regime, tendo em vista que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal, arts. 40 e 201.
2. Cumpra com os acordos de parcelamentos previdenciários relacionados ao RPPS, contribuindo para o equilíbrio econômico-financeiro de tal regime, tendo em vista que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal, arts. 40 e 201.
3. Formalize em portarias ou atos congêneres a designação de fiscal de contrato, representante da Administração, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 117.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca da ausência de recolhimento das contribuições dos servidores, no exercício de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100632-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADO:**

MAURICIO CANUTO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 2017 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVAS. FALHAS NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO EDITALÍCIA TENDO EM VISTA A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS LICITANTES. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Não houve a configuração de restrição editalícia tendo em vista a participação de vários licitantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100632-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as Concorrências nºs 001/2021 e 002/2021 já foram objetos dos Processos de Medida Cautelar TCE-PE nº 21100552-6 e 21100657-9, oportunidade em que a Segunda Câmara desta Casa referendou Decisão Interlocutória que indeferiu os pleitos cautelares;

**CONSIDERANDO** que apesar da proibição de participação de Consórcios sem justificativa e das falhas nas exigências de qualificação técnica, na prática, a restrição não se configurou, tendo em vista que participaram do Processo Licitatório 3 licitantes na Concorrência nº 001/2021 e 8 licitantes na Concorrência nº 002/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Mauricio Canuto Mendes

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100748-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

RENATA TORRES LOPES

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 2018 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.  
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.  
DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade e erro material, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100748-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial da Lavra da Procuradora Drª Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas contradições, omissões ou erro material que justifiquem a modificação da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101074-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADO:**

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2019 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE  
NORMATIVO. SISTEMA DE  
GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS  
(SGI). HOMOLOGAÇÃO.

1. O Representante Legal da unidade é responsável quanto à tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução TC nº 174/2022;

2. É de ser homologado, ante à ausência de elementos concretos a afastar a responsabilidade do agente pelo não envio de informações e documentos, o Auto de Infração quando configurada a conduta tipificada no art. 3º da Resolução TC nº 174/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101074-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentados elementos concretos a afastar a responsabilidade pelo não envio de informações e documentos necessários ao desempenho da atividade de controle externo;

**CONSIDERANDO** que o não envio de esclarecimentos de indícios de irregularidade por meio do Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em face da Sra. CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, Prefeita do Município de Sirinhaém, pelo não envio de esclarecimentos por meio do sistema de gerenciamento de indícios (SGI) no prazo estabelecido.



**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. enviar os esclarecimentos devidos de indícios de irregularidades pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100935-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS

REJANE MARIA GUERRA LINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2020 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR  
COM RESSALVAS.

1. Ausência de processo de Dispensa;
2. Fragilidades nos procedimentos de controle;
3. Irregularidades nos processos de pagamentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100935-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que apesar de devidamente notificados, os interessados deixaram de apresentar defesa prévia;

**CONSIDERANDO** as ausências dos procedimentos legais para aquisição de produtos médicos/farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** as fragilidades nos procedimentos de controle relativos ao recebimento, ao armazenamento e à dispensação dos itens médicos/farmacêuticos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS

Rejane Maria Guerra Lins

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realize a implementação de um controle de estoque informatizado, inclusive com a possibilidade de utilização do Sistema Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, mantido pelo Ministério da Saúde, dados os benefícios, como:
  1. identificação, em tempo real, dos estoques nas centrais de abastecimento farmacêutico, nas farmácias e nas unidades de dispensação;
  2. rastreamento dos medicamentos distribuídos e dispensados;
  3. agendamento das dispensações, identificação da demanda de atendimento e da origem das prescrições;
  4. consulta ao histórico de atendimento;
  5. controle e monitoramento dos recursos financeiros investidos na aquisição e na distribuição dos medicamentos;
  6. atualização permanente dos parâmetros definidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de abrangência nacional, publicados pelo Ministério da Saúde;
  7. geração automática do arquivo APAC (para os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica);
  8. geração de dados para a construção de indicadores de Assistência Farmacêutica para auxiliar a avaliação, monitoramento e planejamento das ações.
2. Elaboração de normativos referentes:



1. Aos procedimentos relacionados às etapas de recebimento provisório e definitivo de bens adquiridos;
2. regulamentando as atribuições da Central de Abastecimento Farmacêutico CAF.
3. Sejam designados formalmente os servidores responsáveis para os recebimentos, atestos e controles dos produtos farmacêuticos. Tais servidores deverão possuir a devida capacitação para fazê-lo;
4. A implementação de controle dos medicamentos dispensados à população, com identificação dos itens, quantidades, datas, beneficiários, documentos de identificação, decisão judicial (se for o caso) e receituário médico.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os processos de contratação direta devem ser instruídos, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, podendo o contratado e o agente público serem responsabilizados pelas irregularidades ocorridas, art. 73 da Lei nº 14.133/2021;
2. Quando do recebimento de medicamentos, só sejam atestadas notas fiscais que contenham informações do Lote, validade dos itens, em conformidade com o que estabelece o art 1º da Resolução-RDC nº 320/2002, da ANVISA, e inciso X, art. 10, da Portaria ANVISA nº 802/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100528-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

CIRURGICA SAO FELIPE

DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA (OAB 87844-PR)

LUIZ FELICIANO NOGARI

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

MARISTELA BELOTTO PELOZZO  
SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO  
MEDICALMED  
LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB 23739-PB)  
MARJORYE CAVALCANTI DE SA BARRETO  
VALMIL HOSPITALAR  
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR (OAB 38755-PR)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2021 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE EXTERNO. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DE AFERIÇÃO DE PREÇOS TCE. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para analisar contratações emergenciais feitas pela Secretaria de Saúde do Recife durante a pandemia de COVID-19, especificamente a aquisição de monitores multiparamétricos e carros de emergência através de dispensas de licitação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se houve superfaturamento nas aquisições de equipamentos hospitalares realizadas pela Secretaria de Saúde do Recife durante a pandemia de COVID-19, considerando as peculiaridades do contexto emergencial.

3. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As dificuldades de apuração do preço de mercado durante a pandemia de COVID-19 tornam inaplicável o Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020. 3.2. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconhece as circunstâncias excepcionais enfrentadas pelos gestores públicos durante a pandemia, que impactaram a realização de pesquisas de preços e contratações emergenciais. 3.3. O art. 4º-E, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 permitiu, excepcionalmente, a dispensa de





estimativa de preços nas contratações para enfrentamento da COVID-19, reconhecendo a complexidade do cenário. 3.4. Não é razoável aplicar, de forma genérica, entendimentos albergados em tempos de normalidade, como o Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário, às contratações realizadas no contexto emergencial da pandemia.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade das contratações analisadas. 4.2. Tese de julgamento: (i) As dificuldades de apuração do preço de mercado durante a pandemia de COVID-19 tornam inaplicável o Método de Aferição de Preços TCE nas auditorias de contratações emergenciais realizadas nesse período. (ii) A análise de possível superfaturamento em contratações emergenciais durante a pandemia de COVID-19 deve considerar o contexto excepcional e as dificuldades enfrentadas pelos gestores, não sendo razoável a aplicação irrestrita de parâmetros utilizados em tempos de normalidade.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso II.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; TCE-PE, Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; TCU, Acórdão nº 124/2018 – Plenário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100528-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 92, 102, 124, 134, 149, 150, 153 e 156) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

**VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade**

**entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Valmil Comércio de Medicamentos Ltda. e Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria);**

**CONSIDERANDO** que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, posteriormente, à conclusão dos procedimentos de dispensa licitatória, para fins de registrar a *posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

**VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achados de fiscalização 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);**

**CONSIDERANDO** que a elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos em nada contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa Medical Med Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. ME, tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário;

**VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (achado de fiscalização 2.1.10 do Relatório de Auditoria);**

**CONSIDERANDO** o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria: 04 “dados válidos” de Monitor multiparamétrico, com parâmetros básicos (ECG+SP02+PNI+TEMPERATURA), com tela de 10”; 25 “dados válidos” de Monitor Multiparamétrico, com parâmetros básicos (ECG+SP02+PNI+TEMPERATURA), com tela de tamanho 12”; 01 “dados válidos de Monitor multiparamétrico transportável, com parâmetros básicos (ECG+SP02+TEMPERATURA) e avançados (Pressão Invasiva 1 canal), com tela de 10,4”; 13 “dados válidos” de Monitor multiparamétrico transportável, com parâmetros básicos (ECG+SP02+TEMPERATURA) e avançados (Pressão Invasiva 1 canal), com tela de 12”; e 15 “dados válidos” de “Carro de emergência”; **CONSIDERANDO** que a amostra de preços, com dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco), se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data” e, assim, sugerir



que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”;

**CONSIDERANDO** a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

**CONSIDERANDO** que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e especificação técnica possivelmente discorde), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado”, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

**CONSIDERANDO** os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

**CONSIDERANDO** os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão T.C. nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j.

14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão T.C. nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão T.C. nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão T.C. nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

**CONSIDERANDO** que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre os quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência, nos autos da Dispensa de Licitação nº 122/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, a destacar que o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); as empresas Valmil Comércio de Medicamentos Ltda., Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli e Medical Med Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. ME estão cadastradas no portal de compras (docs. 140/148); a declaração de “cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 8.668/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurto da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade, sendo, pois, válida até prova em contrário; e o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

**CONSIDERANDO** que, no modelo delineado pela Lei Federal nº



13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

**CONSIDERANDO** que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, muito embora parcialmente procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – “considerando que a contagem dos equipamentos, feita em apenas uma das unidades médicas, resultou numa diferença de 07 equipamentos (6,3%), e que, por limitações impostas pela SESAU não foi feita a verificação das funcionalidades de cada modelo de equipamento, sugere-se a inclusão deste achado no bojo do processo de Auditoria Especial n. 20100556-6, destinado a acompanhar a situação dos bens/equipamentos adquiridos para enfrentamento à COVID e do seu processo de patrimonialização” –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

**CONSIDERANDO** que não resta caracterizada nenhuma burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo, cujos possíveis acertos de propostas poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram a Dispensa nº 122/2020 com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o Parecer PGM nº 0065/2020 (doc. 14, págs. 149-150);

**CONSIDERANDO** o art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA  
FELIPE SOARES BITTENCOURT  
BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA  
JULIANA COELHO ARRUDA MORAES  
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO  
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

**EXCLUIR** as empresas Valmil Comércio de Medicamentos Ltda. (Representante Legal: Luiz Feliciano Nogari); Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Eireli (Representante Legal: Maristela Belotto Pelozzo); e Medical Med Representações, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda. ME (Representante Legal: Marjorye Cavalcanti de Sá Barreto) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indícios de superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (parâmetros básicos) -

DISPENSA 09/20” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (parâmetros básicos) - DISPENSA 106/20 (item 2)” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), “Indícios de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (p. básicos + pressão invasiva) - DISPENSA 18/20” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), “Indícios de sobrepreço/superfaturamento na aquisição de Monitores multiparamétricos (p. básicos + pressão invasiva) - DISPENSA 122/20” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e “Indícios de superfaturamento na aquisição de “Carros de Emergência” - Dispensa n. 106/20 (item 1)” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde), a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Falta de justificativa de escolha do fornecedor” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), “Falta de pesquisa adequada de preços de mercado” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria) e “Indícios de irregularidades na instrução dos processos de Dispensa” (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o risco da compra de equipamentos com sobrepreço e consequente prejuízo ao erário).

**EXCLUIR** a Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de direcionamento e de contratação de empresa de fachada - Dispensa nº 122/20” (item 2.1.10 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o prejuízo causado ao erário).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.



**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
2. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).
3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100591-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. FALHAS  
PONTUAIS. MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO NO ENSINO.  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 119/2022. DTP. LEI  
COMPLEMENTAR Nº 178/2021.  
REGIME DE EXCEÇÃO. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em



aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** o repasse regular dos duodécimos ao Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I, *caput*, do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 59,19% de DTP, ao final do exercício, ensejando determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação no exercício de 2021 do limite mínimo de 25% da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, enseja determinações na forma do que preconiza a EC nº 119/2022;

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos limites dos recursos da complementação - VAAT pelo Município de Moreilândia, que apresentou os percentuais de 0,00%, em educação infantil e em despesas de capital;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto na definição de limite exagerado e dispositivo inapropriado, quanto na omissão do dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, e superávit financeiro do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

### **VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a consistência e a convergência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Instrumentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Utilizar os recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais respeitando a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação, aplicando, assim, a boa técnica em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, e não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
10. Discriminar a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançadas no passivo do Balanço Patrimonial, com as notas explicativas, de modo a manter a sincronia entre o passivo estimado pelo



- cálculo atuarial e o balanço patrimonial, e também preservar a transparência da situação patrimonial do RPPS do ente;
- Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício;
  - Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, Constituição Federal;
  - Implantar controles para evitar o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação - VAAT (arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020),
  - Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100455-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADO:**

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, no nível de endividamento, bem como no Ensino (manutenção

e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde Pública.

2. Verificou-se também que foram recolhidas, em sua totalidade, as contribuições previdenciárias (segurados e parte patronal) pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. Não obstante as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

### **JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,5% da receita vinculável em MDE; e 82,99% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

**CONSIDERANDO** a obediência do limite mínimo legal de aplicação da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde (23,40%);

**CONSIDERANDO** ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias (segurados e patronal) foram integralmente repassadas para o RGPS e o RPPS, no exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20;

**CONSIDERANDO** a análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o



art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle, em atenção às normas de controle contábil e ao Princípio da Transparência.
3. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
4. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
5. Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.
6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, em observância ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 29.11

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100693-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos todos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2024,

### GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, relativas ao exercício financeiro de 2022



**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei Orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100852-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADO:**

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2022 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento de determinação do Acórdão nº 0237/2024, referente ao Processo eTCE-PE nº 19100454-6.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100852-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;  
**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou defesa;  
**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão nº 237/2024;  
**CONSIDERANDO** que a ausência do envio, a este Tribunal de Contas, do Plano contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das demais determinações referidas no Acórdão nº 237/2024, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 61/2019;  
**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, arts. 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;  
**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução nº 17/2013;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Encaminhar a este Tribunal de Contas cópia do Plano de Ação, cronograma e os responsáveis pela sua execução, conforme estabelecido no Acórdão nº 237/2024.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214349-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADA: JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2023 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214349-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, das 23 (vinte e três) obrigações, 20 (vinte) itens foram cumpridos, 2 (dois) descumpridos e 1 (um) item cumprido parcialmente, totalizando 87% de cumprimento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar, **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da Prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

#### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso

XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação à prefeita do Município de Lagoa do Carro de que envie a esta relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215746-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2024 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215746-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;



CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, dos 25 (vinte e cinco) itens que não perderam o objeto, 12 (doze) foram descumpridos e 13 (treze) foram cumpridos, totalizando 48% de descumprimento;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Clayton da Silva Marques.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Clayton da Silva Marques, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 10.554,71 – correspondente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101103-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ

UFC ENGENHARIA SA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 2055 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101103-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que propostas de empresas abaixo do preço do mercado, em razão de um lucro negativo, podem representar indícios de má execução do contrato;

**CONSIDERANDO** que cabe à Administração fazer esse juízo quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100427-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria



### INTERESSADOS:

ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ANTONIO CARLOS ALVES DE FONTES SOUSA  
ANTONIO DE PADUA ARAUJO DE MELO  
AVG - AUTO VIAÇAO GLORIA  
RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS (OAB 32502-PE)  
EDILSON SEVERINO BARBOSA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
EDNALDO LEITE DA SILVA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ENGTOP PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA  
EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)  
EROTILDES CRISTINI RODRIGUES DOS SANTOS PESSOA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA  
GLIDDEN EMPREENDIMIENTOS E LOCACOES  
ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR (OAB 23682-PE)  
GUSTAVO CHÁ COUTINHO  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS  
JOSE LUIZ FORTUNATO DA SILVA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
LUCAS CARNEIRO DE LIMA  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
MARCONE SANTOS DA SILVA  
MARIA DE FATIMA DE SANTANA  
DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA (OAB 34502-PE)  
MARINALDO ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
MSI CONSTRUTORA  
MARIA CAROLINA BRITO DE SANTANA (OAB 57521-PE)  
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)  
PREMIER CONSULTORIA E SERVICOS  
S.S. CONSTRUÇOES  
SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2056 / 2024

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO.  
TRANSPORTE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100427-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente dos projetos básicos de transporte escolar (Tomadas de Preços nº 02/2017 e nº 03/2017) e

transporte universitário (Pregões Presenciais nº 04/2018 e nº 10/2018); **CONSIDERANDO** as evidências de fraude e desconsideração de critérios editalícios no julgamento do Pregão Presencial nº 10/2018; **CONSIDERANDO** as irregularidades no gerenciamento do contrato de Transporte Escolar referente à TP nº 02/2017;

**CONSIDERANDO** os excessos apurados nos serviços de locação de Transporte Escolar - PP nº 04/2018, no valor de R\$ 14.131,16;

**CONSIDERANDO** os excessos apurados nos serviços de locação de Transporte Escolar - PP nº 10/2018, no valor de R\$ 9.905,07;

**CONSIDERANDO** superfaturamento no contrato de serviço de Transporte Universitário referente à TP nº 03/2017 decorrente de erros apresentados na composição dos custos da proposta da empresa contratada, no valor de R\$ 65.392,32;

**CONSIDERANDO** as deficiências apresentadas na fiscalização e na administração dos contratos de transporte de estudantes;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**CONSIDERANDO** que as graves irregularidades supramencionadas configuram atos de improbidade administrativa, causadores de grave lesão ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Albino Carneiro De Andrade  
TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

Deixo de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Deixo de considerar as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, uma vez que já transcorreram mais de seis anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Albino Carneiro De Andrade, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 65.392,32, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA, MSI CONSTRUTORA
2. Débito no valor de R\$ 14.131,16, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA, GLIDDEN EMPREENDIMIENTOS E



### LOCACOES

3. Débito no valor de R\$ 9.905,07, solidariamente com EDILSON SEVERINO BARBOSA

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Determino o envio da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para que avalie a pertinência de dar ciência dos fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100131-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2060 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. LEI MUNICIPAL COM REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O POSTULANTE A CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE DECLARADA PELA CORTE ELEITORAL COMPETENTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ENSEJOU A INELEGIBILIDADE.

1. Lei Municipal que exige dos pretendentes a ocuparem cargo de Secretário Municipal estarem em gozo de seus "direitos políticos" deve ser cumprida pelo Prefeito do Município.

2. A posterior absolvição do ocupante do cargo de Secretário Municipal, com trânsito em julgado, do crime subjacente à declaração de

inelegibilidade do mesmo, cominado com o fato de que o nomeado para o cargo não tinha perdido seus direitos políticos, implica o julgamento pela regularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100131-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas sanaram os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

**CONSIDERANDO** que não houve irregularidade na nomeação feita para o cargo de Secretário Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, dando quitação ao interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216525-3**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**

**INTERESSADO: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2069 /2024**

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216525-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;  
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;  
CONSIDERANDO que das 25 (vinte e cinco) obrigações firmadas pelo TAG cujo objeto não foi perdido, 84% foi pelo seu cumprimento total;  
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;  
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito João Lucas da Silva Cavalcante.

#### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Bom Conselho de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215682-3**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO**

**INTERESSADO: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2071 /2024

#### **TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215682-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO a falta de urgência administrativa em prol do cumprimento das obrigações compactuadas no referido TAG;

CONSIDERANDO o não cumprimento integral de 95% das obrigações;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreno com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Edmilson Cupertino de Almeida.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 31.664,12 – correspondente a 30% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

#### Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do



art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Moreno de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Encaminhar a Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 30.11

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723979-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA; CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA; CLARICE DE MELO ANDRADE; DEANA MARIA DE OLIVEIRA PONTUAL; EDINEIDE CÉSAR DOS SANTOS; ELCIO RICARDO LEITE GUIMARÃES; ESTÉVÃO DE BRITTO RAMOS; HELVIO POLITO LOPES FILHO; HILDA WANDERLEY GOMES; HOZANILDO DA SILVA ALVES; HUMBERTO DE JESUS; JOÃO ALBERTO COSTA FARIAS; LUCIANO SÉRGIO MOURA DA SILVA; LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO; LUIZ GONZAGA SOARES NETO; MANOEL SATIRO TIMOTEO NETO; MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; MAURÍCIO GALVÃO DE MEDEIROS; OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO; RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS; ROBERVAL VERAS DE OLIVEIRA; SIDNEY JOSÉ DE MELO MAMEDE; SÔNIA COUTINHO CALHEIROS; TALES WANDERLEY VITAL; TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA; UBIRATAN DE CASTRO E SILVA JÚNIOR; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES)

ADVOGADOS: DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825, DR. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 22.043, DRA. EUVÂNIA MARIA CRUZ MUNOZ - OAB/PE Nº 22.157 E DR. ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS - OAB/PE Nº 12.192.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2072 /2024

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCRIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DANO AO ERÁRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO INADEQUADO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE. AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO. MULTA. PRAZO DECADENCIAL. RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.**

Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando os interessados praticaram atos que guardam relação com as irregularidades apontadas pela auditoria; podendo, em tese, vir a ser responsabilizados; sendo justamente no exame do mérito que serão apreciados não apenas os atos praticados, mas também sua importância, ou seja, se foram fundamentais ou não para o resultado contrário à ordem legal. Sem olvidar, ainda, a análise da conjuntura em que se deram as condutas dos agentes.

Não há comprovação de dano efetivo ao erário, quando para sua apuração valeu-se a auditoria de critério inadequado.

A deficiência no controle de gastos com combustíveis enseja sanção pecuniária, ainda que desvinculada a dano ao erário.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à relevância da figura do fiscal do contrato e à sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres; podendo ser penalizado o gestor que não a observe.

O transcurso do prazo decadencial de que cuida o art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/2004 obsta a imputação de multa.

O largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723979-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do



Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os relatórios da auditoria;  
CONSIDERANDO, em parte, o pronunciamento do *Parquet*;  
CONSIDERANDO que não há se falar em ilegitimidade passiva quando os interessados praticaram atos que guardam relação com as irregularidades apontadas pela auditoria; podendo, em tese, vir a ser responsabilizados; tendo o nosso corpo técnico tido o cuidado de indicar as condutas específicas que, no seu entender, ensejariam reprimenda; sendo justamente no exame do mérito que serão apreciados não apenas os atos praticados, mas também sua importância, ou seja, se foram fundamentais ou não para o resultado contrário à ordem legal. Sem olvidar, ainda, a análise da conjuntura em que se deram as condutas;

CONSIDERANDO que, em face das deficiências de controle, é admissível que a auditoria venha a valer-se de arbitramento, ou seja, que lance mão de metodologia com vistas à aferição do possível dano causado; fazendo-se necessária, por óbvio, a adoção de critérios apropriados;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a diferença entre a quantidade de litros de cada abastecimento e a capacidade do tanque dos veículos não se constituiu critério adequado, haja vista que os registros dos abastecimentos continham impropriedades, descritas pela própria auditoria, que não se coadunam com o parâmetro elegido para arbitramento;

CONSIDERANDO que, embora mereça glosa por suas falhas, havia controle dos gastos de combustíveis, tendo sido possível a realização de extenso trabalho de auditoria a partir dos seus registros;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à relevância da figura do fiscal do contrato e a sua formalização por meio de portarias ou atos congêneres; cabendo penalizar o gestor que não a observe;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal obsta a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 70 e 71, incisos II e VIII, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, com relação às contas de:

João Alberto Costa Farias  
Hilda Wanderley Gomes  
Lucilo de Medeiros Dourado Varejão  
Elcio Ricardo Leite Guimarães  
Manoel Sátiro Timóteo Neto  
Luciano Sérgio Moura da Silva  
Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Neto  
César André Pereira da Silva  
Estevão de Britto Ramos  
Ubiratan de Castro e Silva Júnior  
Roberval Veras de Oliveira  
André Cândido de Souza  
Sidney José de Melo Mamede

Márcia Maria da Fonte Souto  
Sônia Coutinho Calheiros  
Maurício Galvão de Medeiros  
Humberto de Jesus  
Tales Wanderley Vital  
Tereza Adriana Miranda de Almeida  
Hélio Polito Lopes Filho  
Luiz Gonzaga Soares Neto  
Hozanildo da Silva Alves  
Clarice de Melo Andrade  
Edineide Cesar dos Santos

Dar quitação aos demais interessados.

Por fim, que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dê conhecimento ao Ministério Público Comum dos indícios de favorecimento descritos no item OA.1 do relatório de auditoria, para as providências que julgar pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1505603-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA; FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO; GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; JOÃO SOARES LYRA NETO; JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR; LAURO CARVALHO DE GUSMÃO; MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS; MILTON COELHO DA SILVA NETO; TPF ENGENHARIA LTDA. (ANTIGA PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.); RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO; RENATO XAVIER THIÉBAUT; VIVIANE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, CAROLINA MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI – OAB/PE Nº 52.690, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GÓIS – OAB/PE Nº 56.341, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 983-B, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MARIA LUIZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, E SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2078 /2024

**INTERVENÇÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COMPETENTE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

A decretação de intervenção em concessão de serviços públicos, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.987/1995, também aplicável neste ponto às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, reveste-se do caráter de ato administrativo discricionário, o que significa que o juízo de conveniência e de oportunidade para prática do ato, integrante do mérito administrativo, é privativo da autoridade competente, que é o Chefe do Poder Executivo do ente político-federativo concedente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505603-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com relação à conduta de “*Liberalidade do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco em relação à exigência de documentos previstos no Contrato de Concessão Pública, prejudicando a apuração posterior de suposta prática de irregularidade pela Concessionária*” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, Achado A1.2), verifica-se que o paradigma normativo invocado pela Auditoria para concluir pela conduta omissiva dos titulares da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco-SEPLAG, Srs. Alexandre Rebêlo Távora e Geraldo Júlio de Mello Filho, foi o dispositivo normativo contido na Cláusula 13 do instrumento do Contrato de Concessão Pública, cujo conteúdo não versa sobre competências atribuídas aos titulares da SEPLAG, mas sobre obrigações contratuais imputadas à concessionária, relativas à prestação de informações ao poder público concedente de possíveis eventos que pudessem prejudicar ou afetar a normal execução do objeto contratual;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais invocados pelo parecerista do Ministério Público de Contas-MPCO para arriar conclusão de omissão dos Secretários da SEPLAG (art. 4º, incisos IX e X, Lei Estadual nº 12.976/2005), vigentes à época da execução contratual, estipulam que cabe ao Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas-CGPE apreciar relatórios de execução dos contratos e supervisionar a fiscalização da execução das Parcerias Público-Privadas, com subsídios fornecidos pela Secretaria Executiva, não havendo estipulação de dever de exigir diretamente informações ao parceiro-privado;

CONSIDERANDO que, mesmo que tais exigências tivessem sido formuladas diretamente à concessionária pelos Secretários da SEPLAG, não haveria certeza e garantia de que a concessionária teria cumprido adequadamente as exigências, o que indica que na origem e na causação direta do suposto desvio de vultosos recursos públicos está a conduta comissiva dos próprios agentes que atuavam em nome da concessionária, não a conduta omissiva do poder público em exigir elementos de informação sobre a execução do contrato;

CONSIDERANDO que, com relação à conduta de “*Demora excessiva para Decretar a Intervenção na Concessão Pública do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, prejudicando a agilização da Decretação de caducidade*” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, Achado A3.1), os dispositivos legais invocados pela Auditoria para arriar atribuição da mora aos sucessivos Presidentes do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco-CGPE (Lei Estadual nº 14.264/2011, Lei Estadual nº 12.765/2005, Lei Estadual nº 12.976/2005, Lei Estadual nº 15.225/2013, Lei Estadual nº 15.248/2014), apesar de estipularem regras gerais de competência para gestão de parcerias público-privadas celebradas pelo Estado de Pernambuco, não contemplam regra específica de competência para decretar intervenção e declarar eventual caducidade de concessões;

CONSIDERANDO que, conforme art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995, que estipula normas gerais da União sobre concessão de serviços públicos, aplicável às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, a competência para decretação de intervenção na concessão deve ser exercida mediante decreto do poder concedente, que contera a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

CONSIDERANDO que a interpretação do referido dispositivo é no sentido de que a competência é do Chefe do Poder Executivo do ente federativo concedente, no caso, o Governador do Estado, não se podendo atribuir a mora na decretação da intervenção na concessão do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga aos sucessivos Presidentes do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco-CGPE;

CONSIDERANDO que a própria Auditoria em seu relatório traz notícias de que, no ano de 2015, em atendimento à regra de competência da Lei Federal nº 8.987/1995, a intervenção na concessão do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga foi decretada pelo então Governador Paulo Câmara, através do Decreto nº 41.448, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o próprio Relatório de Auditoria-GEAD-Gerência de Contas da Administração Direta, após descrever a falta de acessibilidade a elementos probatórios mínimos, concluiu pela impossibilidade probatória (*in dubio*) e pela inexistência de parâmetros para construir juízo de certeza sobre fatos suscitados na Representação Interna MPCO nº 018/2017, de 13 de junho de 2017 (“suposto desvio de recursos financeiros perpetrado por gestores da SPE Reintegra Brasil S/A, envolvendo distribuição ilegal de dividendos da ordem de 92 milhões de reais, obtidos mediante contrato de mútuo celebrado com Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB”, “suposta emissão de certidão falsa, por servidor do Estado, afirmando que as obras do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga estavam concluídas, com o fito de obter liberação de parcelas de recursos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB”, e “suposta negligência de agentes públicos no acionamento do seguro contratado sobre a obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga”, tanto que incluiu





tais conclusões no título das “conformidades”;

CONSIDERANDO que tais fatos há alguns anos se encontram sob análise, crivo e juízo do Poder Judiciário brasileiro, que em nosso sistema constitucional tem a última palavra sobre sua licitude ou ilicitude, tendo sido inclusive objeto de procedimento de delação premiada homologada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, cujos termos de depoimentos formulados pelos colaboradores foram posteriormente remetidos à Justiça Federal-Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, mediante despacho do Ministro competente do STF, publicado no Diário de Justiça de 11 de abril de 2017, em atendimento a pedido formalizado pela Procuradoria-Geral da República-PGR;

CONSIDERANDO que também se encontra judicializada a questão da responsabilidade pelo não acionamento do seguro-garantia da obra do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, pois constitui objeto de ação civil de reparação proposta pelo *BNB S/A* em face do Estado de Pernambuco, conforme noticiado pela Auditoria, cujo processo ainda tramita na Justiça Comum do Estado de Pernambuco (Processo nº 0008758-58.2016.8.17.0001), cuja sentença de primeiro grau, exarada em 07 de junho de 2021, não se encontra transitada em julgado, visto que ainda não foi reexaminada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, mesmo que os titulares da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco-SEPLAG tivessem exigido, cada uma a seu tempo, o fornecimento de elementos probatórios e documentais relativos à execução física e financeira da concessão, é razoável supor que os gestores da concessionária, supostamente envolvidos em ilícitos de desvio de recursos financeiros, não teriam entregue elementos que refletissem a verdade dos números e das verbas por eles administradas para consecução do objeto da concessão administrativa;

CONSIDERANDO que a decretação de intervenção em concessão de serviços públicos, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.987/1995, também aplicável neste ponto às concessões especiais (parcerias público-privadas) na modalidade concessão administrativa, reveste-se do caráter de ato administrativo discricionário, o que significa que o juízo de conveniência e de oportunidade para prática do ato, integrante do mérito administrativo, é privativo da autoridade competente, que, no caso, era o Chefe do Poder Executivo do Estado, Governador João Lyra Neto, a quem a lei conferia liberdade ou margem de escolha quanto à conveniência e oportunidade do ato, diante de duas ou mais soluções possíveis, não cabendo a esta Corte, no exercício de sua função judicante, exercer controle sobre tais elementos do ato, componentes do mérito administrativo;

CONSIDERANDO que os sucessivos Presidentes do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco careciam de competência para elaborar juízo de conveniência e oportunidade para decretação da intervenção na concessão administrativa;

CONSIDERANDO que, com relação ao “prazo exíguo para elaboração das propostas contratuais” que resultaram na celebração do Contrato GAPE nº 05/2015, de 23 de julho de 2015, entre o Estado de Pernambuco, por intermédio do Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco-GAPE, e a pessoa jurídica Projeteq-Projetos Técnicos Ltda., com vistas a preparar e viabilizar procedimento de caducidade da concessão administrativa do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achado A1.1), verifica-se que apenas a proponente Projeteq solicitou visita *in loco* e pediu esclarecimentos, o

que comprova que não houve favorecimento a ela, mas desinteresse das demais em participar do chamamento, e que a suposta falta de isonomia resultou de mera falha administrativa, vez que os agentes do GAPE-Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco não tinham conhecimento de que a Projeteq estava prestando serviços à Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano-Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano na obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga;

CONSIDERANDO que, com referência à “planilha orçamentária sem justificativa das quantidades, insuficiência de justificativa para celebração de aditivo ao Contrato GAPE nº 05/2015 e falta de definição no contrato e no aditivo do prazo de execução do serviço” (itens 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achados A2.1, A3.1 e A4.1), a própria Auditoria ponderou que a singularidade do objeto contratado e, portanto, a escassez de fontes de referência que pudesse basear o dimensionamento das quantidades de insumos empregados dificultou o trabalho do GAPE-Gabinete de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco, além do que também reconheceu que o aditivo teve por finalidade apenas prorrogar a vigência e o período de execução do objeto contratual, sem provocar qualquer repercussão no preço contratado, tendo havido aval da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito à “execução de serviços que não atendem ao especificado no Contrato GAPE nº 05/2015, execução de serviços sem previsão contratual e medições apresentadas contendo serviços comuns com outro contrato firmado entre a Projeteq e a Secretaria de Justiça e Desenvolvimento Humano (Contrato nº 02/2015)” (itens 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria-GAOP-Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual, Achados A5.1, OA.1 e OA.2), ficou demonstrado que tais serviços instrumentais supervenientes eram imprescindíveis para a conclusão do relatório dos produtos 02 e 03 e que os pagamentos só foram efetivamente efetuados após a conclusão desses produtos, sem nenhum reflexo no preço do contrato, não podendo se falar em ilegalidade ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Contrato GAPE nº 05/2015 se encontra exaurido pela execução completa de seu objeto, não sendo útil a essa altura o exercício de controle sobre sua fase prévia, ou sobre sua fase de formação, ou sobre sua fase de execução; ademais, trata-se de contrato instrumental, celebrado com valor de R\$ 893.541,72 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), com vistas a preparar e viabilizar procedimento administrativo de caducidade da concessão administrativa do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, celebrado com valor inicial de R\$ 2.899.930.070,00 (dois bilhões, oitocentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta mil e setenta reais);

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018); CONSIDERANDO que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos



que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja com fundamento no revogado art.73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE), vigente até 30 de abril de 2024, seja com fundamento na aplicação dos arts. 53-B, inciso III, e 53-C, incisos I e II, incluídos na LOTCE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinados com os arts. 3º, inciso III, e 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**Pela ilegitimidade passiva** dos Srs. Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01.01.2011 a 07.11.2012, Geraldo Júlio de Mello Filho, Secretário de Planejamento e Gestão no período de 01.01.2007 a 31.12.2010, Maurício Rands Coelho Barros, Secretário do Governo no período de 08.02.2011 a 05.02.2012, e Lauro Carvalho de Gusmão, Secretário do Governo no período de 06.02.2012 a 12.12.2012, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria-GEAD-*Gerência de Contas da Administração Direta (Achado A1.2-“Liberalidade do CGPE-Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco em relação à exigência de documentos previstos em Contrato de Concessão Pública, prejudicando a apuração posterior de suposta prática de irregularidade pela Concessionária”)*;

**Pela ilegitimidade passiva** dos Srs. Frederico da Costa Amâncio, Presidente do Comitê Gestor Parcerias Público Privadas-CGPE no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, e Milton Coelho da Silva Neto, Presidente do CGPE no período de 14.01.2012 a 04.04.2014, em relação à desconformidade apontada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria-GEAD-*Gerência de Contas da Administração Direta (Achado A3.1-“Demora excessiva para Decretar a Intervenção na Concessão Pública do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga, prejudicando a agilização da Decretação de caducidade”)*;

**Pela impossibilidade de julgamento de mérito**, no que diz respeito especificamente às notícias objeto da Representação Interna MPCO nº 018/201, de 13 de junho de 2017 (“suposto desvio de recursos financeiros perpetrado por gestores da SPE *Reintegra Brasil S/A*, envolvendo distribuição ilegal de dividendos da ordem de 92 milhões de reais, obtidos mediante contrato de financiamento celebrado com Banco do Nordeste do Brasil S/A-BNB”, “suposta emissão de certidão falsa, por servidor do Estado, afirmando que as obras do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga estavam concluídas, com o fito de obter liberação de parcelas de recursos do Banco do Nordeste do Brasil-BNB”, e “suposta negligência de agentes públicos no acionamento do seguro-garantia contratado sobre a obra do Centro Integrado de Ressocialização-Itaquitinga em favor do BNB S/A”),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial:

RENATO XAVIER THIÉBAUT  
JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR

RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO  
JOÃO SOARES LYRA NETO  
MILTON COELHO DA SILVA NETO  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS  
LAURO CARVALHO DE GUSMÃO  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

**Dar quitação** aos agentes públicos e à pessoa jurídica a seguir relacionados:

- **SR. RENATO XAVIER THIÉBAUT** - CHEFE DO GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-**GAPE** (PERÍODO NÃO INFORMADO);
- **SR. JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS (PERÍODO NÃO INFORMADO);
- **SRA. RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO** - EX-GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO E PROJETO DO GAPE-GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PERÍODO NÃO INFORMADO);
- **SR. JOÃO SOARES LYRA NETO** - GOVERNADOR DO ESTADO (DE 4 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 2014);
- **SR. MILTON COELHO DA SILVA NETO** - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS-**CGPE** (DE 14 DE JANEIRO DE 2012 A 4 DE ABRIL DE 2014);
- **SR. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO** - PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2014);
- **SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS** - SECRETÁRIO DE GOVERNO (DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011 A 5 DE FEVEREIRO DE 2012);
- **SR. LAURO CARVALHO DE GUSMÃO** - SECRETÁRIO DE GOVERNO (DE 6 DE FEVEREIRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2012);
- **SR. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO** - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (DE 01 DE JANEIRO DE 2007 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010);
- **SR. ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA** - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (DE 01 DE JANEIRO DE 2011 A 7 DE NOVEMBRO DE 2012);
- **TPF ENGENHARIA LTDA. (ANTIGA PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.** - PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador  
LMF/MNC



39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101131-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

KATIA MARTINS DE LUCENA

RESTAURANTE RECIFE ANTIGO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2080 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A dispensa da apresentação de certidão de regularidade com a seguridade social, fundamentada em decisão judicial, afasta a configuração do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida cautelar;  
2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar, deve ser mantida a decisão monocrática prolatada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101131-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de dano reverso, conforme o art. 2º c/c o Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Recife Antigo Comércio de Refeições Saudáveis LTDA., visando à suspensão da autorização de dispensa de

licitação destinada à contratação da MCP Refeições LTDA., no âmbito do Chamamento Público nº 002/2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE/PE), sob a alegação de que a habilitação da referida empresa foi concedida de maneira indevida, uma vez que ela não apresentou a certidão de regularidade perante a Seguridade Social, conforme exigido pelo edital e pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, no caso em exame, o Parecer Técnico da GLIC/DEX, após analisar as alegações da Representante em cotejo com a manifestação da SEE/PE, concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão da Comissão de Compra Direta (CCD) da SEE/PE, dispensando a certidão de regularidade com a Seguridade Social da empresa MCP Refeições LTDA., encontra respaldo em decisão judicial exarada pela 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no Processo de Recuperação Judicial nº 0016077-07.2023.8.17.2370, aplicável à empresa MCP Refeições LTDA.;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101153-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

**INTERESSADOS:**

EDSON DE ARAUJO PINTO

JANAINA MOURA CUNHA

NATALIA RAMALHO SANTIAGO (OAB 32466-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2082 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Apreciação



de Medida Cautelar concedida em face de irregularidades encontradas no Edital de Concurso Público nº 001/2024 da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista/PE.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de homologação da Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar, considerando as adequações realizadas no Edital do Concurso Público após a concessão da cautelar.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** a) O Edital inicialmente publicado apresentava irregularidades, como a não previsão de isenção da taxa de inscrição para doadoras de leite materno e voluntários de OSC's municipais, exigências em desconformidade com a Lei Municipal que criou os cargos, ausência de prova de títulos para cargos de nível superior e falta de contabilização das taxas de inscrição em conta específica; b) Após a concessão da Medida Cautelar, a Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista republicou o Edital nº 001/2024, sanando todas as irregularidades apontadas pela auditoria. c) O novo Edital prorrogou o prazo de inscrições para 06/01/2025, abriu prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição para os grupos anteriormente não contemplados e estabeleceu a possibilidade de devolução da taxa de inscrição para candidatos não beneficiados pelas novas regras.

4. **DISPOSITIVO:** Não homologação da Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** A adequação do Edital de Concurso Público às exigências legais e às recomendações da auditoria, com a consequente correção das irregularidades identificadas, torna desnecessária a manutenção da Medida Cautelar de suspensão do certame.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, § 2º; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, § 2º; Leis Municipais nº 3.100/1992, nº 5.105/2022, nº 5.241/2023 e nº 5.331/2024.

Nº 24101153-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação, em face das irregularidades encontradas no Edital de Concurso Público nº 001/2024, da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista/PE, para provimento de 20 (vinte) vagas em cargos efetivos de nível de escolaridade de ensino médio e ensino superior e cadastro de reserva;

**CONSIDERANDO** os dois Pareceres Técnicos emitidos pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) dessa Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos da manifestação apresentada pela defesa após a publicação da Decisão Monocrática, como também os novos documentos acostados após a emissão do segundo Parecer Técnico;

**CONSIDERANDO** que todas as irregularidades identificadas no Edital foram sanadas;

**CONSIDERANDO** ainda que o prazo final das inscrições para o referido concurso foi prorrogado para 06/01/2025;

**CONSIDERANDO** que até o início da apreciação pela Câmara competente, a Medida Cautelar concedida pode ser revista pelo Relator, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101188-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pamamirim

**INTERESSADOS:**

LUCELIO MUCIO MOURA ANGELIM

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2083 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE



### CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida, mesmo que parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101188-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 39/2024 do PARNAPREV - Previdência para os Servidores Públicos de Parnamirim determinou o recadastramento obrigatório entre 01/11/2024 e 30/11/2024 dos aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência Próprio - RPPS do município, sob pena de suspensão dos pagamentos dos proventos e pensões até a regularização;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação de ampla publicidade, prazo curto e período inoportuno devido à eleição de um novo prefeito, bem como se tratar dos meses finais do atual mandato, podendo acarretar prejuízo aos segurados;

**CONSIDERANDO** que o DRAA de 2024 indica a existência de, pelo menos, 350 beneficiários que podem residir em outros municípios;

**CONSIDERANDO** que, apesar da Lei Federal nº 10887/2004, art. 9º, inciso II, determinar o recenseamento previdenciário a cada 05 anos, o formato adotado pela atual gestão em fim de mandato desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de ampla divulgação por todos os meios (internet, portais do ente público, redes sociais, rádio, envio de correspondências aos segurados, etc); prazo exíguo próximo do encerramento (30 de novembro de 2024); bem como o período coincidente com a fase de transição entre o atual e novo prefeito eleito;

**CONSIDERANDO** que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu parcialmente a Medida Cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Procedimento Interno para que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101172-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Surubim  
**INTERESSADOS:**

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2084 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar apresentado por Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Surubim contra atos da atual Prefeita, visando suspender o Edital nº 046/2024, que convoca 93 candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para a concessão de medida cautelar para suspender os atos de nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal; b) No caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023



provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre; c) Na ausência de provas concretas de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF; d) O risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio à Prefeita Municipal, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato.

4. **DISPOSITIVO:** Medida cautelar não concedida com expedição de alerta e ciência.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) A nomeação de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias de mandato não é, por si só, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que não resulte em aumento percentual das despesas com pessoal; b) A ausência de provas concretas de aumento nas despesas com pessoal não justifica a concessão de medida cautelar para suspender nomeações de aprovados em concurso público; c) O alerta prévio ao gestor sobre possíveis consequências financeiras das nomeações é medida adequada para mitigar riscos, sem necessidade de concessão de medida cautelar.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, incisos II e IV; Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, arts. 10, 13, 28 e 29.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Não foram citados precedentes específicos no caso em análise.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101172-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que os atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato são nulos de pleno direito apenas se houver aumento percentual nas despesas com pessoal, sendo que as nomeações são permitidas desde que existam medidas compensatórias para evitar o aumento do comprometimento

da receita corrente líquida com essas despesas;

**CONSIDERANDO** que, no caso em análise, não há provas concretas de que as nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023, convocados pelo Edital nº 046/2024 e demais atos subsequentes, provoquem aumento nas despesas com pessoal que comprometam as finanças públicas ao final do quadrimestre;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Surubim anulou os Editais nº 49/2024 e nº 50/2024, realizando retificações quanto aos prazos e, embora ainda permaneçam procedimentos inadequados, não justifica uma medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que, na ausência de provas concretas de *periculum in mora* (risco de dano grave e iminente) e *fumus boni iuris* (fundamento jurídico provável) que justifiquem a medida cautelar, não se pode presumir que as nomeações, por si só, acarretarão em violação da LRF;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelo aumento das despesas com pessoal e possíveis consequências de nulidade dos atos de nomeação devem ser alertadas previamente à Prefeita Municipal de Surubim, a fim de garantir a observância das disposições legais e a responsabilização adequada caso sejam ultrapassados os limites da LRF;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, não se justifica a concessão da medida cautelar, uma vez que o risco financeiro à administração pública pode ser mitigado por meio de um alerta prévio, possibilitando que a Prefeitura adote as medidas necessárias para evitar qualquer comprometimento das finanças públicas no período final de mandato,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

**EXPEDIR ALERTA** à Prefeita Municipal de Surubim acerca da possível nulidade dos atos de nomeação, com a responsabilização daqueles que deram causa, caso as nomeações impliquem o aumento da despesa com pessoal ao final do quadrimestre, nos termos do art. 21 da LRF.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os arts. 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bem como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100770-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

LIMA SERVICOS

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

LUCAS DE LIMA EVARISTO

SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2088 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
IRREGULARIDADES EM  
PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
AUSÊNCIA DE MÁ-FE OU PREJUÍZO  
EFETIVO AO ERÁRIO. REGULAR  
COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE  
MULTA.

1. É possível a aprovação com ressalvas quando se identificam falhas de controle interno e ausência de documentação comprobatória, desde que tais irregularidades não configurem dolo, má-fé ou prejuízo efetivo ao erário.

2. A ausência de mecanismos robustos de fiscalização e controle documental, embora seja uma falha administrativa, não caracteriza, por si só, prejuízo efetivo quando os serviços contratados foram efetivamente prestados.

3. Quando da constatação de falhas de controle e execução contratual que impactem a transparência e a eficiência administrativa, deve-se aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100770-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a auditoria especial realizada no Processo TCE-PE nº 21100770-5 identificou falhas na execução dos contratos de manutenção veicular e fornecimento de peças, referentes as despesas realizadas em favor das empresas **L. de Lima Evaristo-ME (Nome Fantasia: LIMA SERVIÇOS)** e Autopeças Líder Comércio de Peças Automotivas EIRELI-ME;

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido constatadas falhas de controle e fiscalização, não há provas inequívocas de dolo ou má-fé por parte do gestor, nem evidências de superfaturamento ou sobrepreço que resultassem em prejuízo efetivo ao erário;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas indicam que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que os recursos públicos foram direcionados ao atendimento das necessidades da administração municipal;

**CONSIDERANDO** os precedentes deste Tribunal que reconhecem a regularidade com ressalvas em situações onde as falhas são de natureza formal, sem dolo ou prejuízo concreto comprovado;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que demandam que as decisões administrativas considerem as circunstâncias reais que influenciaram a conduta do gestor e as consequências práticas das medidas adotadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LIMA SERVICOS

LUCAS DE LIMA EVARISTO

Mosar de Melo Barbosa Filho

SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mosar de Melo Barbosa Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar critérios técnicos detalhados e justificativas formais para quaisquer exigências editalícias que possam limitar a competitividade, garantindo que todas as restrições sejam fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua necessidade e impacto positivo na execução do contrato;
2. Priorizar a adoção de critérios amplos e inclusivos nos editais de licitação, evitando restrições geográficas ou logísticas sem fundamentação robusta, para maximizar o número de participantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública;
3. Criar rotinas administrativas para assegurar que todos os serviços contratados sejam acompanhados por documentação comprobatória, como notas fiscais detalhadas, ordens de serviço, laudos de vistoria e outros documentos que comprovem a execução dos serviços;



4. Padronizar todas as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas em futuras contratações, discriminando detalhadamente todos os descontos aplicados, de forma clara e acessível, para facilitar o controle administrativo e a fiscalização pelos órgãos competentes;
5. Implementar rotinas de conferência documental antes da liquidação de pagamentos, incluindo a verificação detalhada de notas fiscais, ordens de serviço e outros documentos comprobatórios, a fim de assegurar a conformidade com os contratos firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100133-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**

ANDRE DE ALMEIDA CAVALCANTI SOBRINHO

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

MERY FRANCIS TENORIO BEZERRA SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

NAILSON DE FRANCA GOMES

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

RAFAELA TENORIO SIQUEIRA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2089 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. NORMAS DA ABNT OBSERVADAS PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100133-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas; **CONSIDERANDO** que, diferentemente de outros serviços de engenharia, a temática de Engenharia de Avaliações não apresenta sistema oficial de referência de preços, dado que o objetivo do Laudo de Avaliação é justamente estimar o valor de mercado do imóvel, conforme estabelece a alínea "a" do item 6 da NBR 14.653-1/2019, bem como o item 7 e subitem 8.2.2.3 da NBR 14.653-2/2011;

**CONSIDERANDO** a inexistência de apontamento de sobrepreço ou de prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que, inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Andre de Almeida Cavalcanti Sobrinho

MERY FRANCIS TENORIO BEZERRA SIQUEIRA

NAILSON DE FRANCA GOMES

RAFAELA TENORIO SIQUEIRA

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Para que, nos procedimentos administrativos futuros, sejam adotadas medidas adequadas nas desapropriações de imóveis, garantindo o cumprimento das exigências normativas contidas nas normas da ABNT (NBR 14.653 e suas partes).
2. Caso não exista servidor no quadro da Administração com formação em Engenharia e expertise na área de avaliação de imóveis, atente-se para a devida qualificação dos profissionais contratados por regime de execução indireta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425760-6**





### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI, FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA – OAB/PE Nº 50.695**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 /2024

**OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO QUE NÃO AFETA OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO.** A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE NÃO AFASTA A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA.

A supressão da omissão que não infirma os fundamentos do acórdão vergastado gera efeitos meramente integrativos.

A interposição de ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público não afasta a atuação do Tribunal de Contas no âmbito de sua competência; não havendo que se falar em *bis in idem*, uma vez que, ainda que se reportem aos mesmos fatos, as sanções passíveis de serem imputadas são inconfundíveis, na medida em que se fundam em elementos distintos, especialmente, quando, no caso concreto, a reprimenda toma a forma de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425760-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1489/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730028-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que, dentre as omissões apontadas pelos embargantes, o voto condutor não enfrentou, tão somente, a linha de defesa que invocou *bis in idem* quanto à irregularidade atinente à nomeação de parentes, sem concurso público, para ocupar cargos comissionados da administração municipal; CONSIDERANDO que a interposição de ação de improbidade

administrativa interposta pelo Ministério Público não afasta a competência do Tribunal de Contas de apreciar e julgar os atos de gestão que repercutam na esfera orçamentária, operacional, financeira ou patrimonial; não havendo que se falar em *bis in idem*, uma vez que, ainda que se reportem aos mesmos fatos, as sanções passíveis de serem imputadas são inconfundíveis, na medida em que se fundam em elementos distintos, especialmente, quando a reprimenda, no caso concreto, toma a forma de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial,

Em **CONHECER** dos embargos vertentes e, no mérito, pelo seu acolhimento para suprir a omissão supramencionada, com efeitos meramente integrativos; mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 1489/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100469-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação



governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2024,

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o orçamento das receitas de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, levando em conta o histórico de arrecadação do município;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento

mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
9. Revisar regularmente os registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas, em especial a execução das despesas decorrentes dos recursos do FUNDEB;
10. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
11. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
12. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão;  
Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 26.11

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100426-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1985 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

1. Em sede recursal, a apresentação de razões suficientes para a reforma parcial do julgado enseja também o provimento parcial do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100426-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram suficientes para reformar, em parte, o Parecer Prévio combatido, no que se refere às determinações emitidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio combatido a 6ª determinação**, relativa ao recolhimento ao RECIPIREV das devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente, incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, e **substituir as Determinações de números 1 a 5 pelas recomendações abaixo especificadas**, com base no disposto no art. 8º da Resolução TC nº 236/2024, **mantendo-se incólume os demais termos da deliberação recorrida** (Parecer Prévio contido nos autos do Processo e-TCEPE nº 21100426-1):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.

2. Enviar, nas futuras prestações de contas, além do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos referentes aos Créditos Adicionais, todos os decretos e leis de abertura de tais créditos, conforme exigência contida na Resolução deste TCE-PE que disciplina a temática.

3. Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

4. Exigir da contabilidade municipal, na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais, que reconheça integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, à luz do disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5. Esclarecer, através da memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, quando da elaboração dos Balanços para compor as prestações de contas vindouras, como foram calculadas tais Provisões Matemáticas Previdenciárias, com fins de dar mais transparência aos valores levantados e registros contábeis realizados, atentando para o que reza o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100269-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1986 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES



RECURSAIS SUFICIENTES PARA AFASTAR APENAS PARCIALMENTE OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sede recursal, a apresentação de novos documentos, ou de razões suficientes para a reforma do julgado, implica o provimento integral, ou parcial, do recurso.

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1987 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100269-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram suficientes para refutar apenas parcialmente os termos da decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 616/2023,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar os valores não recolhidos ao regime próprio para R\$ 408.699,50 pela Contribuição Patronal normal ao RPPS e R\$ 1.259.732,43 pela Contribuição Patronal - Custo especial ao RPPS, mantendo a decisão recorrida pela irregularidade das contas e a multa.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- avaliar a instauração de processo de gestão fiscal, considerando a inclusão dos R\$ 10 milhões nas despesas de pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100530-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS CONTÁBEIS ORDINÁRIOS, DE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO REQUERIDA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A alteração promovida pela Lei Federal nº 14.039/2020, no sentido que os serviços dos profissionais de contabilidade são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, não inviabiliza automaticamente a competição e, por consequência, a necessidade de realização de licitação para contratação desses serviços, devendo ser analisado no caso concreto o atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações concernentes à Inexigibilidade de Licitação (art. 25), na esteira da atual e farta jurisprudência nacional.

2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

3. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100530-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do



PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 75/2024;

**CONSIDERANDO** que os serviços contábeis contratados pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim, por se tratarem de serviços contábeis ordinários, rotineiros, de natureza permanente e continuada, não possuem natureza singular e que a existência de inúmeros escritórios contábeis aptos a prestarem tais serviços exclui a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, ante a viabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 27.11

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100726-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA

JOSE RONALDO DA SILVA

MARIANO FERREIRA DE BRITO

RITA FELIX DA SILVA

SAULO DO NASCIMENTO FREITAS

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2001 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100726-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos;

**CONSIDERANDO** não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 29.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153746-0**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE**

**ADVOGADA: DRA. FLÁVIA THÁLASSA DE SILVA BARRETO – OAB/PE Nº36.031**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1870 /2024**



**AÇÃO PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRESENÇA DE CULPA, IMPRUDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE. AFASTAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO VERGASTADO.**

Atende ao art. 83, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a invocação de sentença proferida pela Justiça Federal capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. As únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Sendo assim, a sentença criminal não afeta a deliberação desta Corte de Contas, quando, afastando o dolo do agente, destaca expressamente sua conduta culposa.

Embora rechaçadas as razões do peticionário, não se pode deixar de reconhecer eventual circunstância que, diretamente associada a elemento novo veiculado no pedido de rescisão, logre afastar o débito imputado, ainda que parcialmente.

Falece competência a esta Corte de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; devendo ser reformado o acórdão, excluindo-se a parcela de dispêndios de origem federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153746-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; devendo ser destacado que a sentença proferida pela Justiça Federal acostada pelo peticionário é capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas (art. 83, II, da nossa Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que as únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria, conforme disposto no art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal; não sendo esse o caso, haja vista que a sentença transitada em julgado no bojo da Ação Criminal nº 0800322-10.2018.4.05.8300 descartou unicamente a conduta dolosa do ora peticionário, tendo salientado expressamente sua culpa, sua

imprudência diretamente associada à consumação do dano ao erário; remanescendo, então, a deliberação desta Corte de Contas, na medida em que a sanção de ressarcimento do dano, prescindindo do dolo, encontra fundamento na culpa;

CONSIDERANDO que, embora não mereça acolhida a linha argumentativa do peticionário, não se pode deixar de reconhecer circunstância que logra afastar o débito imputado, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO que os valores despendidos relativamente ao Contrato nº 156/2012 foram de origem federal (mais especificamente, recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), de conformidade com o decidido na sentença judicial acima referida;

CONSIDERANDO a incompetência deste Tribunal de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; razão pela qual deve ser afastado o débito de R\$ 274.284,72, referente à construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Albin Stahli e à construção da escola infantil localizada no Jardim Tocandira; obras essas objeto do contrato supramencionado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de forma que seja afastado, tão somente, o débito de R\$ 274.284,72, relativo ao Contrato nº 156/2012; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 543/19, em especial a imputação do ressarcimento de R\$ 78.367,35, vinculado ao Contrato nº 119/2012.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

EDIVALDO JOSE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



### ACÓRDÃO Nº 2025 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024, que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2026 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** O Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)  
ALEXANDRE BEZERRA DIAS  
JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2027 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar alegações/documentações capazes de sanar as irregularidades, deve ser mantida a deliberação nos termos que foi exarada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 04);

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes às notórias inconsistências averiguadas nas Dispensas de Licitação nºs 001/2020 e 02/2020, notadamente no

tocante ao fluxo das etapas inerentes aos referidos procedimentos; bem como não foi suficiente para esclarecer todas as incongruências identificadas nas etapas do processo de contratação direta que culminaram na pactuação contratual entre a Câmara Municipal de Macaparana e a Empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão TC nº 52/2023, proferido pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos autos da Auditoria Especial originária, que teve o objeto julgado irregular, com imputação de multa

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100987-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

EDONIAS BARRETO LIONEL  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2028 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz de novos argumentos com força modificadora e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100987-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do





PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, em parte, os argumentos trazidos na petição recursal;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, no Relatório de Auditoria restaram devidamente individualizadas as condutas dele e dos demais agentes públicos nos respectivos achados nele consignados;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que no Inteiro Teor da Deliberação recorrida inexistem fundamentos para justificar a multa aplicada, na forma legal capitulada, ao recorrente;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para tão somente afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo, no entanto, o julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, e as recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100158-8R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB 12872-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2029 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. ALTERAÇÃO DO  
JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação com ressalvas das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100158-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** em parte o Parecer MPCO nº 689/2022;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais são suficientes para modificar o resultado do julgado vergastado,

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o Parecer Prévio emitido para recomendar à Câmara Municipal de Igarassu a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100119-8R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência do Município de Jurema

**INTERESSADOS:**

ALCIR ANTONIO DE AZEVEDO

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

LIDIANE CORREIA DE CAMPOS



MARIA CLEONICE OLIVEIRA DE ARAÚJO  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2030 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. RPPS.  
PANDEMIA DA COVID 19. REGULAR  
COM RESSALVA. RETIRADA DE  
MULTA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100119-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 11);

**CONSIDERANDO** as dificuldades vividas pelo gestor durante a pandemia da covid-19;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à Lei Federal nº 8212/1991, arts. 20, 22, inciso I, e 30, e Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, conforme consta no julgamento do Processo nº 22100355-1 de prestação de governo de 2021, que registrou o recolhimento integral da previdência RGPS e RPPS;

**CONSIDERANDO** o equívoco do acórdão recorrido, que aplicou multa quando já havia sido aplicada a multa sobre os mesmos fatos apontados;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes em parte de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar regular com ressalvas o objeto da presente auditoria especial, sem aplicação de multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2031 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelos mesmos recorrentes, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de três Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processos TCE-PE nº 21100125-9RO001; TCE-PE nº 21100125-9RO002 e 21100125-9RO003), caracterizando falta de interesse processual;

Em não conhecer o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024



### PROCESSO TCE-PE Nº 21100125-9RO002

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

JOSINILSON JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2032 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. NÃ O  
CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100125-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), em virtude da interposição de três Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes (Processos TCE-PE nº 21100125-9RO001, nº 21100125-9RO002 e 21100125-9RO003), caracterizando falta de interesse processual;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO007**

**RELATOR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 2033 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

**INTERESSADOS:**

LUCILEIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2034 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS  
RAZÕES RECURSAIS PELO MESMO  
INTERESSADO, SUBSUMINDO-SE  
À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA  
LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO  
DO PRESENTE RECURSO  
ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelas mesmas interessadas, sendo representadas pelo mesmo procurador, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;  
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2035 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além



de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;  
**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

TOBIAS RAMOS BARBOSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2036 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de

Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100346-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

EMILIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO

HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB 50695-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2037 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA



EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão ou contradição para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100346-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

**CONSIDERANDO** que a Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissões/contradição suscitadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1752/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº. 20100346-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101099-8AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADO:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2038 / 2024**

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O pedido de desistência do Agravo Regimental pelo Agravante evidencia o seu desinteresse na continuidade da espécie recursal.

2. Ausente o interesse, e reconhecida a possibilidade de desistência do recurso a qualquer tempo na esteira do Código de Processo Civil, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito, arquivando-se o Agravo Regimental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101099-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade pelo Agravo Regimental, especificamente, a interposição por parte legítima e o atendimento ao prazo estabelecido no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o requerimento de desistência do recurso apresentado pelo Agravante, evidenciando o seu desinteresse quanto ao prosseguimento da espécie;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil, diploma que encontra aplicação subsidiária nesta Casa diante de eventuais omissões pelo Regimento Interno, autoriza a desistência do recurso pelo Recorrente a qualquer tempo, independentemente de anuência dos eventuais recorridos e/ou litisconsortes, em seu art. 998;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**JULGAR** o presente processo de Agravo Regimental pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA



EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2039 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na

Íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2040 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por secretários municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade,



tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024, que destacou o descontrole administrativo generalizado da prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os secretários municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2041 / 2024**

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas

irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100207-8RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

**INTERESSADOS:**

CLAUDIANE DEIDE DE LIMA DA SILVA





FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2042 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS  
RAZÕES RECURSAIS PELO MESMO  
INTERESSADO, SUBSUMINDO-SE  
À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA  
LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO  
DO PRESENTE RECURSO  
ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100207-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos Interessados, sendo representados pelo mesmo procurador, recaíndo preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2043 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO  
ACÓRDÃO EMBARGADO.

TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no Acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100437-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1673/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 19100437-6RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

LEANDRO AMARO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2044 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

**CONSIDERANDO** que o Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo e-TCEPE nº 23100211-7RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2045 / 2024

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e

**CONSIDERANDO** que a Embargante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de omissão suscitada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1519/2024, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº. 23100211-7RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

ROBSON DE LIMA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2046 / 2024

LICITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vedada a prática de atos que frustrem, comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º caput e §1º).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. Robson de Lima Silva (pregoeiro), não conseguiu elidir ou mitigar a irregularidade pela qual foi responsabilizado;

**CONSIDERANDO** que a indevida inabilitação de licitante que ofertou menor preço no Pregão Eletrônico nº 08/2021 prejudicou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, resultando em favorecimento indevido à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda.;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. Robson de Lima Silva (pregoeiro), mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1.248/2024), proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2047 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. José Alberto da Silva Rodrigues (presidente da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. José Alberto da Silva Rodrigues, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não



### Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não  
Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do  
processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA  
EM 27/11/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100341-1RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

CELPE

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

SAULO CABRAL E SILVA

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2048 / 2024

1. RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONHECIDO. NÃO PROVIDO.  
ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP).  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS  
DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM  
CRONOLÓGICA E FASE DE  
LIQUIDAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE  
COM DIREITO PÚBLICO.  
IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100341-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no **Acórdão nº 1524/2023**, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do **Processo TCE-PE nº 22100341-1**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2021 - PREFEITURA DE GRANITO, que julgou regulares com ressalvas as Contas de Gestão do exercício de 2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321612-8

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

**INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2049 /2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar outros argumentos ou documentos novos com força modificadora, a deliberação combatida deve ser inalterada.

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução de penalidade pecuniária, à luz da nova jurisprudência aplicada à espécie, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321612-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 109/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056287-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não lograram êxito em afastar o mérito da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal de Contas e o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, a indicar início de evolução jurisprudencial quanto à cominação de multa em processos de RGF, a fim de torná-la proporcional à realidade dos fatos apurados;

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos subsídios do prefeito, a depender da gravidade da eiva e dos percentuais de extrapolação do patamar legal para gastos com pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO a força dos precedentes invocados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal do exercício de 2016, reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Alex Robevan de Lima de R\$ 43.200,00 para R\$ 17.280,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427504-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE –

OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2050 /2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E RESULTADO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO.**

Devem ser providos os Embargos de Declaração para suprir a contradição

entre a ementa e o resultado do julgamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427504-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1875/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2422848-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, em parte, os argumentos apresentados pela embargante;

CONSIDERANDO a contradição existente entre o teor da ementa e o resultado do Acórdão embargado quanto ao não afastamento da multa aplicada à embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, mantendo o resultado do julgamento embargo, corrigir a contradição apontada para considerar a ementa do Acórdão T.C. nº 1875/2024, publicado em 30/10/2024, com o seguinte teor:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA.**

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora a deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100239-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 2051 / 2024



PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE  
PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO.  
ARGUMENTOS RECURSAIS  
SEM FORÇA MODIFICADORA.  
PENALIDADE PECUNIÁRIA.  
DOSIMETRIA. RESPEITO  
AO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.  
MANUTENÇÃO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou fatos novos com força modificadora, a penalidade pecuniária deve permanecer inalterada, notadamente quando respeitado o princípio da proporcionalidade na sua dosimetria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100239-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos na petição recursal não tiveram força para ensejar a modificação da deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** que está correto o montante de R\$ 153.707,90, referente a não execução de débito oriundo de decisão deste Tribunal de Contas, consignado no Acórdão combatido, no seu valor originário, sem as devidas atualizações e não quitado, apurado no Processo TCE-PE nº 1260604-7 - Acórdão T.C. nº 018/15 (doc. 83, do RA);

**CONSIDERANDO** que na aplicação da multa ao recorrente restou observada a escorreta correlação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida e o princípio da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100786-6RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2052 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ARGUMENTOS COM FORÇA  
MODIFICADORA. PENALIDADE  
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário e a à luz de novos argumentos com força modificadora, a reforma da deliberação recorrida bem como o afastamento de penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100786-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** os novos argumentos recursais;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do Relatório de Auditoria, a equipe técnica deste Tribunal manteve contato constante com o responsável pela Controladoria do Município de Camaragibe, durante a instrução processual, com o intuito de complementar informações, restando atendido de forma tempestiva;

**CONSIDERANDO** que o fato acima comprova a existência de um Controlador Interno do Município de Camaragibe, a quem cabia responder pelas falhas de controle interno verificadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que o recorrente conseguiu comprovar que no plexo das atribuições por ele exercidas não consta a de exercer as atividades de controle interno do município;

**CONSIDERANDO** o princípio da segregação de funções, cuja diretriz visa separar as responsabilidades entre os agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão nº 1153/2023, julgar regulares os atos de gestão do recorrente, objeto da Auditoria Especial, e afastar a multa aplicada, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo, entretanto, as recomendações e determinações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052732-9

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DA SILVA; MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA

ADVOGADA: DRA. NATALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO - OAB/PE Nº 49.678

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2053 /2024

#### RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA.

Manutenção da irregularidade quando o gestor, injustificadamente, omite-se no dever de prestar contas de maneira tempestiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052732-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 200/200 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924918-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 128/2023, o qual invoco para decidir no presente processo, nos termos art. 132-D do Regimento Interno desta Casa; e

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056261-5

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: SIMÃO LOPES GONÇALVES

ADVOGADO: VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2054 /2024

#### RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MULTA.

Manutenção da irregularidade quando o gestor, injustificadamente, omite-se no dever de prestar contas de maneira tempestiva.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056261-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 200/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924918-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 127/2023, o qual invoco para decidir no presente processo, nos termos art. 132-D do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057781-3

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO (GESTOR/SECRETÁRIO MUNICIPAL)

ADVOGADO: DR. MOACIR SALES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº



23.330

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2057 /2024**

**R E S P O N S A B I L I Z A Ç Ã O .**  
**ORDENADOR DE DESPESAS.**  
**PAGAMENTOS REALIZADOS**  
**COM BASE EM BOLETINS**  
**DE MEDIÇÃO. DOCUMENTOS**  
**SUBSCRITOS POR AGENTES**  
**PÚBLICOS HABILITADOS.**  
**DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO**  
**DE RESSARCIMENTO DO DANO.**  
**PRINCÍPIO DO FORMALISMO**  
**MODERADO. EXTENSÃO DOS**  
**EFEITOS DA DELIBERAÇÃO**  
**A AGENTES PÚBLICOS CUJA**  
**RESPONSABILIZAÇÃO FUNDOU-**  
**SE EM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS.**  
Não cabe a responsabilização do ordenador de despesas quando as liberações dos desembolsos foram realizadas com fulcro nos boletins de medição produzidos por fiscais de obra com capacidade técnica para tanto; não se lhe podendo exigir que repita, pessoalmente, as tarefas já desempenhadas por servidores habilitados.  
Responsabilização que deve recair sobre os agentes que elaboraram os boletins de medição (fiscais de obra) e sobre as pessoas jurídicas beneficiadas pelos pagamentos indevidos.  
Ainda que não figurem como postulantes do recurso ordinário, devem ser estendidos os efeitos da deliberação reformadora aos demais agentes públicos, cuja responsabilização fundou-se nas mesmas premissas reconhecidas, em grau recursal, como insubsistentes; dando-se concreção ao princípio do formalismo moderado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057781-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0893/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920019-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as liberações dos desembolsos foram realizadas com fulcro nos boletins de medição confeccionados por fiscais de obra com capacidade técnica para tanto; não cabendo a

responsabilização do Secretário de Infraestrutura e ordenador de despesas, ora recorrente, que se fiou no trabalho de agentes públicos habilitados; não se lhe podendo exigir que repetisse, pessoalmente, as tarefas já desempenhadas por esses servidores;  
CONSIDERANDO que, pelas mesmas razões acima expostas, devem ser exonerados os demais agentes que atuaram como Secretários de Infraestrutura e ordenadores de despesas, embora não tenham figurado como postulantes do presente recurso; não tendo cabimento se manter a sanção a eles imposta quando se fundou nas mesmas premissas que ora se reconhece como insubsistentes, ou seja, ao fim e ao cabo, afasta-se, no caso concreto, a ocorrência de responsabilidade por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*; sendo, em casos que tais, adequada a aplicação do princípio do formalismo moderado, até porque a deliberação vertente traduz-se em hipótese de cabimento de pedido de rescisão (art. 83, inciso II, da nossa Lei Orgânica), que poderia vir a ser manejado pelos interessados que, neste instante, já se exonera; abrindo-se mão de formalismo, que, nas circunstâncias dadas, revela-se despiciente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que seja excluído do Acórdão T.C. nº 0893/18 o ressarcimento de dano imputado ao ora recorrente, Sr. Wellington Leonardo Sales de Araújo, e julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.

Outrossim, que também seja afastada a sanção de reparação de dano imposta ao Sr. Fernando Rodrigues Wanderley e à Sra. Ana Cláudia Azevedo Miranda; julgando-se, igualmente, regulares com ressalvas suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade**

**INTERESSADOS:**

PABLO RANGEL SOBREIRA MAIA

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

SM TRANSPORTES

DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB 24405-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2058 / 2024**





RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, constatar-se que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, §3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade da parte para recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 617/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, for constatado que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2059 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES PERTINENTES.  
PROVIMENTO.

1. Quando as alegações da Recorrente

se mostrarem pertinentes cabe dar provimento ao Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a penalidade que foi aplicada à ora Recorrente, Sra. Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, na deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - exercício de 2021 (Processo eTCE-PE nº 22100386-1), mantendo o resultado da deliberação que julgou regulares com ressalvas as suas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2061 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.  
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie



recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o Recorrente, Sr. Marcone Vicente dos Santos, interpôs contra a mesma deliberação o Recurso Ordinário TCE/PE nº 22100386-1RO002;

**CONSIDERANDO** a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO013**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2062 / 2024**

RECURSO

ORDINÁRIO.

ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Margarete Cristina da Silveira Araújo (secretária de assistência social), não logrou êxito em suas alegações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão TC nº 1.248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Margarete Cristina da Silveira Araújo, regulares com ressalvas aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO011**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

JOSELIA MACIEL DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)



ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2063 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente, Sra. Joselia Maciel da Silva (membro da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício da ora Recorrente, Sra. Joselia Maciel da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050067-1**  
**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: PRISCILA KRAUSE (DENUNCIANTE); PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (DENUNCIADO); EDUARDO**

**ELVINO SALES DE LIMA; NELSON JOSÉ MARICEVICH RAMIREZ; PAULO HENRIQUE CAMAROTTI DA SILVA; WALBER ALLAN DE SANTANA; JOICE DE VASCONCELOS ALEXANDRINO BRITO; SIMONE NASCIMENTO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR – OAB/PE Nº 21.211; DR. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648; DRA. GIOVANA ANDREA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 00.983**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2064 /2024

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**  
**VINCULAÇÃO ESPECÍFICA.**  
**TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS.**  
**LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO.**

1. A destinação de recursos vinculados à compensação ambiental deve observar rigorosamente as finalidades específicas previstas em lei, prioritariamente para ações de conservação ambiental.

2. Transferências de recursos vinculados para outras finalidades podem ser admitidas se amparadas por legislação específica e aprovadas no âmbito de processo legislativo regular, desde que atendam ao interesse público.

3. A análise incidental de constitucionalidade no âmbito de Tribunais de Contas deve ser exercida com cautela, fundamentando-se na inexistência de elementos concretos que demonstrem incompatibilidade manifesta com a Constituição.

4. A devolução integral de valores vinculados, mesmo sem rendimentos ou correção monetária, não implica necessariamente prejuízo ao erário, desde que os recursos sejam aplicados em ações de interesse público e observem os princípios da eficiência e da economicidade.

5. A ausência de dolo, desvio de finalidade ou prejuízo efetivo ao erário, deve implicar improcedência da denúncia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050067-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada, bem como os elementos constantes nos autos;

**CONSIDERANDO** que o valor efetivamente transferido para a Conta



Única do Tesouro foi de R\$ 145 milhões, e não R\$ 196,77 milhões como alegado inicialmente, sendo esses recursos em parte utilizados para o financiamento de obras de infraestrutura hídrica, relevantes para a segurança hídrica e o combate a desastres naturais, alinhando-se ao interesse público mais amplo;

CONSIDERANDO que a transferência dos recursos da conta de Compensação Ambiental da CPRH para a Conta Única do Tesouro Estadual foi devidamente autorizada pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental (CTCA), conforme disposição normativa vigente à época, e amparada pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as Leis Estaduais nºs 15.626/2015, 16.489/2018 e 16.570/2019 legitimaram as transferências e determinaram os prazos e formas de devolução dos recursos, sendo regularmente aprovadas no âmbito do processo legislativo;

CONSIDERANDO que, embora os Tribunais de Contas possam realizar uma análise incidental de constitucionalidade, não há elementos concretos que evidenciem incompatibilidade manifesta das normas mencionadas com a Constituição, cabendo eventual controle concentrado ao Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a devolução dos valores captados em 2015, ainda que sem rendimentos ou correção monetária, seguiu as normas aprovadas e não implicou em prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, visto que os recursos principais foram devidamente restituídos;

CONSIDERANDO que não foram identificados elementos suficientes para caracterizar desvio de recursos públicos ou infração grave à legislação ambiental estadual, sendo os valores utilizados em obras de interesse público relevante, regularizados por meio de legislação complementar aprovada pelo Poder Legislativo,

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1R0004**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2065 / 2024**

SUBCONTRATAÇÃO EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. LIMITE. PREVISÃO NO EDITAL. PREVISÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA.

1. Não é permitida a subcontratação quase integral dos serviços, admitindo-se tão somente a subcontratação parcial até o limite previamente autorizado pela Administração.

2. A subcontratação da quase totalidade do objeto configura irregularidade por afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir a irregularidade pela qual foi responsabilizado;

**CONSIDERANDO** a verificação da irregular subcontratação quase integral do objeto dos contratos nºs 04/2021 e 25/2021 com a empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ: 41.092.628/0001-41),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo como procedente a irregularidade atribuída ao ora Recorrente, Sr. José Roberto de Vasconcelos, diretor do Departamento de Transporte da Prefeitura de São Vicente Férrer e fiscal dos Contratos nº 04/2021 e nº 25/2021, mantendo o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO010**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSE DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2066 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.  
IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA  
DESPESA.

1. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63, cabendo a designação formal pela autoridade competente de servidor ou comissão responsável por receber o objeto do contrato e verificar sua adequação aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei federal nº 8.666/1993 e art. 140, inciso I, alínea "b", da Nova Lei de Licitações - Lei federal nº 14.133/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e a restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado à ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021, deve ser afastado;

**CONSIDERANDO** que houve falhas nas contratações de locações de veículos para a secretaria de educação mediante o Contrato nº 04/2021 - Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021 - Contrato nº 25/2021;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito que lhe foi imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade grave que ensejou o dano apontado, além da outra retrocitada, justificando a penalidade que lhe foi aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado à Recorrente, no valor de R\$26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1.248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Maria José da Silva, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425974-3**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM

**INTERESSADA:** MARIA DAS MERCÊS COSTA

**ADVOGADO:** DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2067 /2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ARGUMENTOS RECURSAIS  
SEM FORÇA MODIFICADORA.  
PENALIDADE PECUNIÁRIA.  
DOSIMETRIA. LINDB.  
RESPEITO AO PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE.  
MANUTENÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou fatos novos com força modificadora, a penalidade pecuniária deve permanecer inalterada, notadamente quando respeitado o princípio da proporcionalidade na sua dosimetria e observadas às diretrizes da LINDB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425974-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326801-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal



de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal.

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente à falta de processo de seleção pública simplificada para contratação temporária por excepcional interesse público não comporta, no caso analisado, atenuação pelo fato da quantidade de servidores contratados ser pequena em relação ao número total do corpo funcional da instituição; CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado pode ser realizado sem custos elevados, mediante avaliação de currículos e ou análise da experiência profissional para as áreas dos servidores a serem contratados, observados critérios objetivos e com ampla divulgação;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente observou a escorreita relação entre a irregularidade consignada na deliberação recorrida e o princípio da proporcionalidade, bem como as diretrizes contidas na LINDB;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1325/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420773-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: JÂNIO DE BARROS CARVALHO; LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADO: DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS - OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2068 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE

### PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTIÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem amparar o provimento parcial do recurso para julgar o objeto da auditoria especial regular, com ressalvas, reduzindo-se as multas impostas aos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420773-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2055/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327323-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em **CONHECER** o recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar a deliberação recorrida, no sentido de julgar o objeto da auditoria especial regular, com ressalvas, reduzindo-se o valor das multas individualmente aplicadas aos Srs. Luciano Duque de Godoy Sousa e Jânio de Barros Carvalho, para R\$ 5.277,35.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214617-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍBA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS; ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273, E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2070 /2024



### **RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PEDIDO PARA JULGAR IRREGULAR O OBJETO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário contra acórdão que julgou regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, com aplicação da multa ao gestor pela outorga de procuração antes da formalização do procedimento de inexigibilidade.

2. A questão em discussão consiste em examinar o pleito recursal que objetiva o julgamento de irregularidade do objeto da auditoria especial, ao argumento de ser incabível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, pela simplicidade do serviço e possibilidade de competição.

3. As razões recursais não são suficientes para reformar o acórdão recorrido. Precedentes desta Corte de Contas pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, presentes os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço, à luz do art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021

4. Recurso Ordinário não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214617-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve o reconhecimento da irregularidade atribuída ao gestor pela outorga de procuração ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, antes de ser formalizado o procedimento de inexigibilidade de licitação, com a imposição de penalidade em montante adequado à valoração da conduta;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, desde que se façam presentes a notória especialização e a singularidade do objeto, avaliando-se, nessa hipótese, a natureza dos serviços jurídicos, à luz do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994 e art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, reveste-se de legalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o percentual estabelecido no contrato, para remuneração *ad exito*, situa-se nos limites previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não está a impedir, sempre que possível, a negociação em bases mais

vantajosas para a administração pública;

CONSIDERANDO que as razões recursais não trouxeram elementos capazes de infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 744/2022, promovendo apenas adequação formal quanto ao fundamento legal da penalidade imposta pela outorga de procuração antes da formalização do processo de inexigibilidade, que deve esteiar-se no art. 73, inciso I da LOTCE, considerando que o objeto da auditoria especial foi julgado regular com ressalvas, resultado mantido nos termos ora postos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

## 30.11

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### **ACÓRDÃO Nº 2073 / 2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Quando, nada obstante existirem razões para alteração de parte da deliberação, ainda permanecerem os motivos que ensejaram o resultado da deliberação guerreada, dar-se-á provimento parcial ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e da comprovação da restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado ao ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021, deve ser afastado;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante o Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito que lhe foi imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade grave que ensejou a penalidade que lhe foi aplicada e o resultado da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado ao Recorrente, no valor de R\$ 26.085,27, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO012**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

GABRIEL NUNES DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2074 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. Gabriel Nunes da Silva (membro da Comissão Especial de Chamamento Público), não logrou êxito em suas alegações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o resultado da deliberação recorrida (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou as contas do respectivo exercício do ora Recorrente, Sr. Gabriel Nunes da Silva, regulares com ressalvas, aplicando-lhe multa, no valor individual de R\$ 10.494,97, com fulcro no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100017-9RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL





### ACÓRDÃO Nº 2075 / 2024

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A atestação de serviços por Secretários Municipais, mesmo não sendo ordenadores de despesas, implica em responsabilidade pelas irregularidades identificadas nos processos licitatórios.

2. O descontrole administrativo generalizado, caracterizado por falta de fiscalização, sonegação de documentos e indícios de direcionamento e favorecimento em contratações, justifica o julgamento pela irregularidade em processos de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100017-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos processos licitatórios ora analisados;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 17/2024 que destacou o descontrole administrativo generalizado da Prefeitura, a falta de fiscalização, a sonegação de documentos e o controle de gastos, além de fortes indícios de direcionamento, favorecimento e sobrepreço nas contratações;

**CONSIDERANDO** a inaplicabilidade da LINDB ao presente caso;

**CONSIDERANDO** que os Secretários Municipais atestaram os serviços dos processos licitatórios ora analisados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1507/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 2076 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO COM OSC. COMPLEMENTAÇÃO. SUS. OFENSA À LEI Nº 9.637/1998. ACÚMULO DE VÍNCULOS PÚBLICOS. DESATENDIMENTO DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, incisos XVI e XVII).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de



admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado pela Recorrente, Sra. Leila Maria Carneiro de Carvalho, secretária municipal de saúde à época dos fatos auditados, que firmou Termo de Confissão de Dívida para ressarcimento do 13º subsídio que recebeu indevidamente, bem como foram comprovados os pagamentos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos valores assim confessados, razão pela qual, no cenário destes autos, entendo que o débito imputado pela Primeira Câmara, no valor de R\$ 3.750,00, pode ser afastado;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a Recorrente ter logrado êxito em afastar o débito supramencionado que lhe fora imputado na deliberação guerreada, remanesce a irregularidade que lhe deu causa, que originou o dano, além de outras, em seu desfavor, inclusive irregularidades graves, como a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS sem respaldo legal, contrariando jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, representando mera intermediação de mão de obra e burla ao cômputo da despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que foram várias as irregularidades atribuídas à Recorrente, algumas das quais graves, resultando inclusive em dano, tenho que a Câmara julgadora, *in casu sub examine*, aplicou a penalidade ora questionada, R\$ 15.618,71, com base no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, incisos II e III, de maneira proporcional e no *quantum* justo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o débito imputado à ora Recorrente, no valor de R\$ 3.750,00, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão nº 1248/2024, proferido no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Leila Maria Carneiro de Carvalho, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor.

E, ainda em complementação ao Acórdão nº 1248/2024, determinar ao Executivo municipal e ao atual gestor da Secretaria de Saúde que proceda, no prazo de 180 dias, ao levantamento da necessidade de pessoal da saúde, bem como à avaliação do impacto no limite da despesa com pessoal, a fim de adotar as medidas necessárias para a substituição dos prestadores de serviços contratados através do IDH por servidores admitidos por concurso público, consoante determina a Constituição Federal, art. 37, inciso II, observadas as legislações pertinentes.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar a presente decisão à Diretoria de Controle Externo (DEX) desta Casa, para averiguar os efetivos créditos dos valores tratados nesta deliberação, acerca da restituição integral do 13º subsídio percebido indevidamente pela Recorrente, adotando as devidas providências na hipótese de não pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929224-7

#### RECURSO ORDINÁRIO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

#### INTERESSADOS: EDUARDO GEOVANE FREITAS LEITE; JOSÉ

#### CAVALCANTI ALVES JÚNIOR

#### ADVOGADO: DR. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE Nº 21.802

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

#### ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2077 /2024

#### RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. PRESCRIÇÃO.

- Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.
- O débito imputado no processo original deve ser afastado quando verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, conforme disposição prevista no art. 53-B, II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929224-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.223/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102419-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 410/2023 e o Parecer Complementar MPCO;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c a Resolução TC nº 245/2024 aos processos em curso



no TCE-PE;

CONSIDERANDO que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada pelo Interessado, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 53-F da LOTCE-PE, na redação introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO que entre o último ato interruptivo do curso da prescrição ordinária/geral/principal em relação ao primeiro Recorrente, Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, que foi a sua primeira notificação, ocorrida em 12.05.2011, e a implementação da sua segunda notificação, em 26.08.2016 (que serviria como novo marco interruptivo da prescrição), decorreu pouco mais de 05 anos e 03 meses, consumando a prescrição ordinária/geral/principal da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em relação ao mesmo, em conformidade com as disposições do art. 53-B, inciso II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que entre o último ato interruptivo do fluxo prescricional, que foi a autuação do feito, em 04.04.2011, e a única notificação do Sr. Eduardo Geovane de Freitas Leite, em 01.09.2016 (que serviria como novo marco interruptivo da prescrição em relação ao mesmo), transcorreu período de cerca de 05 anos e 05 meses, consumando a prescrição ordinária/geral/principal da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas também em relação a ele, o segundo Recorrente, em conformidade com as disposições do art. 53-B, inciso II c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a consumação da prescrição geral das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas no tocante aos Recorrentes, afastando do julgado recorrido o débito que lhes foi imputado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1.223/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100547-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

CICERO ZEFERINO DE ANDRADE

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2079 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é obrigatória a formalização de processo administrativo com a instrução de documentação idônea à comprovação específica dos pressupostos legais da contratação direta.

2. O objeto da fiscalização deve ser julgado regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, apenas para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, processo originário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100547-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

**CONSIDERANDO** evidenciada irregularidade referente à celebração de contrato administrativo de locação sem a prévia e imprescindível formalização de processo de dispensa de licitação, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que, na fundamentação da deliberação recorrida, o órgão fracionário desta Corte valorou a irregularidade como desprovida de especial gravidade, aplicando ao gestor inculcado a sanção prevista no inciso I do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria foram expressamente afastadas na análise originária de regularidade do objeto da auditoria especial;

**CONSIDERANDO** que o objeto da fiscalização deve ser julgado regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 23100547-7, mantendo todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2081 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO COM OSC. COMPLEMENTAÇÃO. SUS. OFENSA À LEI Nº 9.637/1998. PISO NACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida

pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).

2. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica é devido aos professores da rede pública municipal em efetivo exercício, independente do vínculo, se efetivo ou temporário.

3. O piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica tem previsão constitucional, razão pela qual, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 aos entes subnacionais (Estados e Municípios) não representa ofensa ao pacto federativo.

4. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63, cabendo a designação formal pela autoridade competente de servidor ou comissão responsável por receber o objeto do contrato e verificar sua adequação aos termos contratuais, conforme art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 140, inciso I, alínea "b", da Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que restaram comprovados pelo Recorrente, Sr. Marcone Vicente dos Santos, Prefeito à época dos fatos auditados, que foram firmados Termos de Confissão de Dívida com os secretários municipais para o ressarcimento em oito parcelas do 13º subsídio pago indevidamente, bem como foi comprovado o pagamento referente à parte da 1ª e 2ª parcelas dos valores assim confessados, razão pela qual, no cenário destes autos, entendo que o débito imputado pela Primeira Câmara, no valor de R\$ 28.470,32, pode ser afastado;

**CONSIDERANDO** que, após a análise das alegações recursais, diante do Termo de Confissão de Dívida firmado pela empresa GJB Locações e Serviços-ME e a comprovação da restituição da integralidade dos valores apontados, o débito imputado ao ora Recorrente, em razão do superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não prestados na Secretaria de Educação no âmbito do Contrato nº 5/2021,



deve ser afastado;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante o Recorrente ter logrado êxito em afastar os débitos que lhe foram imputados na deliberação guerreada, remanescem as irregularidades que lhes deram causa, além de outras, em seu desfavor, inclusive irregularidades graves, como a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS sem respaldo legal -contrariando jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e representando burla ao cômputo da despesa total com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal -, e o pagamento aos professores municipais contratados pela Secretaria de Educação abaixo do piso nacional do magistério,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar os débitos imputados ao Recorrente, no valor de R\$ 28.470,32 e de R\$ 26.085,27, mantendo, contudo, o resultado da deliberação atacada (Acórdão nº 1248/2024), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100386-1), que julgou irregulares as contas de gestão do Recorrente referente ao respectivo exercício, bem como a multa que lhe foi aplicada e os demais termos.

E, em complementação ao Acórdão nº 1248/2024, determinar que proceda, no prazo de 180 dias, ao levantamento da necessidade de pessoal da saúde, bem como a avaliação do impacto no limite da despesa com pessoal, a fim de adotar as medidas necessárias para a substituição dos prestadores de serviços contratados através do IDH por servidores admitidos por concurso público, consoante determina a Constituição Federal, art. 37, inciso II, observadas as legislações pertinentes.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Averiguar os efetivos créditos dos valores tratados nesta deliberação acerca do pagamento indevido do subsídio de 13º salário, adotando as devidas providências na hipótese de não pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100741-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2085 / 2024**

CONTROLE DA EXECUÇÃO  
CONTRATUAL DEFICIENTE.  
RECURSO. ALEGAÇÕES.  
NÃO ACOLHIMENTO. NÃO  
PROVIMENTO.

1. A existência de falhas no controle da execução contratual, com a ocorrência de supressão de serviços sem o necessário ajuste financeiro implica em conduta ensejadora de multa.

2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100741-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar os motivos que ensejaram a aplicação da multa;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada ao Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que lhe foi imputada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 834/2024) proferida no julgamento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TCE-PE nº 20100741-1, inclusive quanto à penalidade que foi aplicada ao ora Recorrente, no valor de R\$5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100741-1RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2086 / 2024**

CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de falhas no controle da execução contratual, com a ocorrência de supressão de serviços sem o necessário ajuste financeiro implica em conduta ensejadora de multa.

2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100741-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** a petição recursal, bem como as contrarrazões

acostadas aos autos pelo recorrido;

**CONSIDERANDO** que o pedido do Recorrente de reforma do julgado ora vergastado não merece prosperar;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada ao Recorrente foi fundamentada no art. 73, inciso I, da LOTCE, arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, não se revelando desproporcional a falha que lhe foi imputada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão nº 834/2024) proferida no julgamento do Processo de Auditoria Especial - Conformidade eTCE-PE nº 20100741-1, inclusive quanto à penalidade que foi aplicada ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, no valor de R\$ 5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/11/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100126-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO DE PÁDUA DE SÁ

CRISTIANO PIMENTEL

JOAO BERTO DE SA

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 2087 / 2024**

ESTUDO ATUARIAL. FALHAS ASSOCIADAS À ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO. MATÉRIA COMPLEXA. GESTORES PÚBLICOS NÃO RESPONDEM POR ERRO DE TERCEIRO. ESPECIALISTA CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE. MEDIDAS SUGERIDAS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INVIABILIDADE EM FACE DA LIMITAÇÃO DE GASTOS



DE PESSOAL, PRECONIZADA NA LRF.

1. Não respondem os gestores públicos por falhas vinculadas à atuação de profissional qualificado para o trato de matéria complexa; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;
2. Não cabe responsabilizar o gestor do fundo previdenciário por não ter dado curso às sugestões constantes do plano de amortização do estudo atuarial, quando a própria auditoria reconhece que eram inviáveis em razão da vulneração do limite de gastos com pessoal, preconizado na LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100126-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as principais falhas apontadas pela auditoria estão vinculadas à atuação de profissional qualificado para o trato de matéria complexa; não se podendo exigir dos gestores o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

**CONSIDERANDO** que não cabe responsabilizar o gestor do fundo previdenciário por não ter dado curso às sugestões constantes do plano de amortização, quando a própria auditoria concluiu que eram inviáveis em razão da vulneração do limite de gastos com pessoal, preconizado na LRF;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas não possuem, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular o objeto da auditoria especial; não sendo o caso sequer de imputação de penalidade pecuniária, dado o contexto fático no qual ocorreram,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA